



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.496/07

"DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE CAETÉ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **Prefeito de Caeté, Minas Gerais**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CAETÉ.

CAPÍTULO I **DA CONCEITUAÇÃO**

Art.1° - Esta Lei, em atendimento ao artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei Federal n° 10.157, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e do art. 3° dos Atos das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica Municipal, institui o Plano Diretor Participativo do Município de Caeté.

Art. 2°. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, determinante para os agentes públicos e privados que atuam no Município.

CAPÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO**

Art.3°- O Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;

II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;

III - direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, ao abastecimento d'água, à energia elétrica, às vias e acessos públicos, saúde, educação, segurança, ao transporte público, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

IV - respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;

V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;

VI - direito universal à moradia digna;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII** - universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VIII** - prioridade ao transporte coletivo público;
- IX** - proteção do ambiente natural;
- X** - proteção e recuperação de patrimônios arquitetônicos, culturais e naturais;
- XI** - fortalecimento das funções de planejamento, articulação e controle;
- XII** - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.

Art. 4º - O Plano Diretor tem como objetivo orientar, promover e direcionar o desenvolvimento do Município, mantendo as suas características naturais, dentro de um desenvolvimento sustentável, priorizando a função social da propriedade, atendendo aos princípios básicos especificados no artigo anterior.

Art. 5º - O processo de planejamento Municipal compreende, além do Plano Diretor, os seguintes itens:

- I** - disciplina do parcelamento e do ordenamento, do uso e da ocupação do solo;
- II** - zoneamento ambiental;
- III** - plano plurianual;
- IV** - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V** - gestão orçamentária participativa;
- VI** - planos, programas e projetos setoriais;
- VII** - programas de desenvolvimento econômico e social;
- VIII** - código de posturas e de obras;
- IX** - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X** - planejamento da região metropolitana de Belo Horizonte.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA MUNICIPAL**

Art. 6º - São diretrizes da política municipal:

- I** - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
- II** - a gestão democrática por meio da participação de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento;
- III** - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no desenvolvimento urbano e rural, em atendimento ao interesse social;

V - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento municipal, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

VI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e urbanístico;

VII - a priorização do interesse público em detrimento do interesse individual.

SEÇÃO I DA POLÍTICA URBANA

Art. 7º - São diretrizes para a política urbana:

I - implementar o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, serviços públicos, trabalho e lazer;

II - ofertar equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população;

III - planejar o desenvolvimento urbano da Cidade, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - proporcionar a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

V - ordenar e controlar o uso e a ocupação do solo urbano, de forma a combater e evitar a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;

VI - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município.

SEÇÃO II DA POLÍTICA RURAL

Art. 8º - São diretrizes para a política rural:

I - elaborar o zoneamento ecológico e econômico do Município visando ao conhecimento das características, potencialidades e fragilidades da zona rural;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II** - promover o desenvolvimento, econômico, social e ambiental, a partir das vocações e fragilidades identificadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico da área rural;
- III** - implantar parques naturais em áreas de vocação identificadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico;
- IV** - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- V** - propiciar refúgio à fauna;
- VI** - proteger e preservar os ecossistemas;
- VII** - estimular a criação de bancos genéticos da flora, através de recursos municipais ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais;
- VIII** - ampliar as atividades agrícolas;
- IX** - fomentar a agroindústria e a agricultura de base familiar;
- X** - estimular o desenvolvimento de projetos agro-florestais;
- XI** - promover condições adequadas de infra-estrutura para o desenvolvimento, valorização e ocupação produtiva do espaço rural;
- XII** - promover a articulação entre os sistemas de infra-estrutura rural, assistência técnica, crédito, comercialização e fiscalização fitossanitária;
- XIII** - promover e incentivar a geração, a adaptação e a adoção de tecnologias e de práticas gerenciais adequadas para o desenvolvimento rural;
- XIV** - apoiar iniciativas de comercialização direta entre os produtores familiares e os consumidores;
- XV** - estimular e apoiar o fortalecimento de cooperativas e associações de cadeias produtivas locais;
- XVI** - elaborar planos a partir dos diagnósticos do Zoneamento Ecológico Econômico, para o desenvolvimento social, econômico, ambiental e rural.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 9º- A propriedade urbana ou rural cumpre sua função social quando atende aos critérios e graus de exigências estabelecidos na legislação pertinente, observando:

- I** - seu uso como suporte para atividades de interesse público do município, considerando os preceitos do desenvolvimento sustentável;
- II** - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- III** - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV** - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- V** - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos;
- VI** - o cumprimento da legislação tributária, de uso e ocupação do solo e de licenciamento e controle ambiental, em âmbito municipal.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL

Art. 10 - São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico e social do Município:

- I** - criar banco de dados, diagnósticos das atuais atividades sócio-econômicas;
- II** - identificar as vocações do Município, subsidiadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico;
- III** - promover o desenvolvimento e fortalecimento das cadeias produtivas;
- IV** - fomentar atividades econômicas baseadas em tecnologia e em uso intensivo de conhecimento;
- V** - apoiar iniciativas para a expansão do sistema de educação superior e profissional;
- VI** - implementar e apoiar programas e iniciativas de geração de oportunidades de trabalho e renda;
- VII** - incentivar a elevação do nível de escolarização e promover a melhoria da qualificação profissional da população através das atividades e vocações identificadas a partir das políticas rurais e urbanas do Município;
- VIII** - promover o Município no contexto regional, nacional e internacional;
- IX** - promover condições para orientar e capacitar o sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços sociais;
- X** - incentivar a organização associativa e cooperativa dos agentes envolvidos na produção rural e urbana de bens e serviços;
- XI** - fomentar cursos de capacitação e aperfeiçoamento para fortalecimento, geração e atração de atividades produtivas de maior potencial e dinamismo econômicos conforme vocação identificada pelo Município;
- XII** - promover a melhoria do ambiente municipal através de projetos paisagísticos e de infra-estrutura;
- XIII** - promover e estimular a adequada distribuição de equipamentos públicos e serviços à comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - São ações estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do Município:

- I** - elaborar pesquisas e mapas de equipamentos públicos urbanos;
- II** - identificar a atual infra-estrutura pública e elaborar propostas adequadas ao bom atendimento à comunidade;
- III** - estimular a realização de projetos que interajam com o desenvolvimento social, econômico e ambiental;
- IV** - fortalecer as cadeias produtivas;
- V** - elaborar projetos de viabilidade econômica para a criação do centro tecnológico de desenvolvimento agrícola;
- VI** - desenvolver projetos de hortas comunitárias;
- VII** - revitalizar os espaços culturais e elaborar calendários de eventos.

SEÇÃO I DO TURISMO

Art. 12 - São objetivos para o desenvolvimento do turismo:

- I** - apoiar e promover eventos já consolidados e aqueles com potencial turístico e cultural;
- II** - compatibilizar os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município e da região;
- III** - promover e incentivar iniciativas para instalação de infra-estrutura de suporte ao turismo;
- IV** - apoiar e incentivar iniciativas para o desenvolvimento do turismo;
- V** - promover a integração do turismo no Município com o turismo da região metropolitana de Belo Horizonte;
- VI** - estimular o turismo integrado dos circuitos da Estrada Real, do ouro e religioso;
- VII** - promover e incrementar maior demanda turística no Município;
- VIII** - promover, fortalecer e consolidar a imagem turística de Caeté.

Art. 13 - São diretrizes específicas para o desenvolvimento do turismo sustentável:

- I** - identificar os produtos turísticos de Caeté;
- II** - realizar um diagnóstico criando banco de dados;
- III** - realizar um diagnóstico da atual infra-estrutura de suporte ao turismo;
- IV** - fomentar a capacitação de gestores, empreendedores, guias turísticos e demais trabalhadores do turismo;
- V** - promover a criação de convênios e parcerias entre as secretarias municipais afins ao desenvolvimento social, econômico, ambiental e instituições governamentais e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

governamentais para a capacitação e elaboração de projetos de infra-estrutura;

VI - identificar, preservar e conservar os atrativos turísticos do Município;

VII - desenvolver projetos de conscientização da população para a importância do turismo na cidade e a necessidade de profissionalização do setor;

VIII - desenvolver projetos de valorização do turismo;

IX - elaborar mapa turístico e cultural do Município, disponibilizando informações turísticas e culturais.

Art.14 - São ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo:

I - sensibilização turística dos funcionários de serviços de apoio ao turismo;

II - sensibilização turística da comunidade caeteense de apoio ao turismo;

III - apoio às iniciativas e atividades do Instituto Estrada Real, da Associação das Cidades Históricas e da Associação do Circuito do Ouro;

IV - implantação de sinalização, através de placas indicativas, de acesso aos pontos turísticos, prédios e vias públicas;

V - criação de um site do Município com a identificação, o levantamento, o diagnóstico e o prognóstico do turismo na cidade, contendo todas as informações turísticas da cidade e distritos;

VI - conservação da imagem turística dos marcos da Estrada Real implantados no Município.

SEÇÃO II DA MINERAÇÃO

Art. 15 - São diretrizes para a exploração mineral, de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico:

I - demarcar as zonas de exploração mineral considerando as diretrizes deste Plano Diretor;

II - identificar as potencialidades e fragilidades, como forma de subsidiar o licenciamento ambiental para essa atividade;

III - promover o desenvolvimento econômico e social do Município.

SEÇÃO III DA ARTE E DA CULTURA

Art. 16 - São objetivos para a arte e a cultura:

I - pesquisar, identificar, resgatar e preservar a identidade e a memória do patrimônio cultural material e imaterial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II** - promover esforços para restaurar e conservar o patrimônio inventariado e tombado pelo Município;
- III** - ampliar o acesso da comunidade aos bens culturais;
- IV** - valorizar a diversidade cultural;
- V** - fomentar o desenvolvimento cultural;
- VI** - estimular o surgimento de novos artistas e grupos culturais;
- VII** - fomentar e divulgar a implementação da Lei Municipal de Incentivo à Cultura;
- VIII** - fomentar e divulgar a implementação da Lei Estadual de Incentivo à Cultura e estimular a produção cultural.

Art. 17 - São diretrizes para a arte e a cultura:

- I** - utilização do ICMS cultural obtido pelo Município para atingir os objetivos definidos por este Plano Diretor;
- II** - elaboração de projetos de identificação e diagnósticos dos bens materiais e imateriais;
- III** - tombamento de bens identificados como de importância histórica para o Município;
- IV** - divulgar à comunidade e à empreendedores as Leis de Incentivo à Cultura, Municipal, Estadual e Federal, e outras formas de incentivo;
- V** - criação de convênios e parcerias público/privadas para restauração e conservação do patrimônio histórico inventariado e tombado pelo Município;
- VI** - criação de centro cultural, artístico, de entretenimento, gastronômico e de lazer, como fonte de fomento do desenvolvimento cultural, econômico, social e ambiental.

SEÇÃO IV DA AGROPECUÁRIA

Art. 18 - O Município estimulará as quatro áreas técnicas distintas agrupando as diversas diretrizes estabelecidas para fomento do tema agropecuário:

I - Apoio Técnico:

- a) escritórios locais da EMATER/MG e do IEF - Instituto Estadual de Florestas;
- b) Centros Tecnológicos para beneficiamento e industrialização de produtos;
- c) fomentar a implantação de um laboratório de análises de solos.

II - Apoio Logístico:

- a) elaborar programação de manutenção das estradas rurais;
- b) desenvolver ações institucionais no sentido de buscar viabilidade para a criação de uma "Patrulha Agrícola" no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) estimular mecanismos de transportes ou carretos conjuntos para atendimento ao agricultor familiar.

III - Crédito Rural:

a) auxiliar no acesso do setor rural às linhas de crédito estadual e federal;

b) divulgar ao setor agropecuário do Município todas as linhas de Crédito Rural disponíveis.

IV - Comercialização Rural:

a) incentivar o associativismo, através do apoio a associações, sindicatos e cooperativas;

b) incentivar a comercialização rural através de feiras livres;

c) promover, junto ao comércio varejista local, a preferência de compras desse setor, junto aos produtores rurais do Município;

d) implantar um entreposto de produtos agropecuários e uma câmara de climatização de bananas.

Art. 19 - São diretrizes gerais para a agropecuária:

I - elaborar o Zoneamento Econômico Ecológico, com ênfase para as atividades agrícolas;

II - viabilizar projetos agrícolas junto ao Governo Estadual e Federal;

III - fomentar a agricultura urbana, principalmente através de hortas e lavouras comunitárias;

IV - criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

SEÇÃO I

DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA

Art. 20 - São objetivos da política de emprego e renda:

I - promover e estimular o aumento da oferta de postos de trabalho, proporcionando a criação de empregos locais e o resgate da cidadania;

II - propiciar o trabalho com dignidade, combatendo a discriminação em todas as formas de trabalho;

III - incentivar oportunidades de trabalho com características locais, estimulando as atividades econômicas de mão-de-obra local através de qualificação profissional;

IV - incentivar e desenvolver programas que formalizem e fortaleçam atividades e empreendimentos do setor informal.

Art. 21 - São diretrizes da política de emprego e renda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - apoio às várias formas de produção e distribuição por intermédio de pequenos e micro-empresendimentos;
- II** - constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;
- III** - descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão;
- IV** - profissionalização da mão-de-obra através de cursos profissionalizantes;
- V** - estímulo ao setor comercial que venha a favorecer o turismo local, a cultura e o lazer;
- VI** - fomento ao associativismo;
- VII** - estímulo as iniciativas que visem atrair novos investimentos.

Art. 22 - São ações estratégicas no campo do trabalho, emprego e renda:

- I** - fomentar iniciativas que aglutinem produtores ou pequenos empresários através de cooperativas, associações ou sindicatos para fortalecer sua inserção no mercado;
- II** - desenvolver políticas públicas que atraiam empresas identificadas com as vocações pré-determinadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico do Município;
- III** - fomentar a atividade agropecuária do Município identificada através do Zoneamento Econômico Ecológico;
- IV** - fomentar o ecoturismo e o turismo cultural;
- V** - identificar as potencialidades produtivas do Município através do Zoneamento Econômico Ecológico, disponibilizando as informações levantadas aos empreendedores e à comunidade;
- VI** - organizar o mercado de trabalho local, criando banco de dados e diagnóstico das atuais atividades sócio-econômicas;
- VII** - apoiar aos pequenos e micro-empresendimentos, individuais ou em grupos;
- VIII** - instituir programas de agricultura urbana, em terrenos sub-utilizados ou não utilizados;
- IX** - fortalecer as cadeias produtivas locais;
- X** - implantar política educativa de ensino não formal, aplicado à qualificação de mão-de-obra.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

- Art. 23** - São objetivos da política educacional do Município:
- I** - assegurar a educação às crianças a creches, a educação infantil e ensino fundamental;
 - II** - universalizar e democratizar o atendimento ao Ensino Fundamental;
 - III** - promover a elevação global do nível de escolaridade da população;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV** - criar sistema de avaliação e monitoramento com a utilização de indicadores de desempenho;
- V** - assegurar a Educação Especial na rede regular de ensino e na escola de educação especial;
- VI** - apoiar e incentivar as organizações estudantis e comunitárias, como espaço de participação e exercício da cidadania;
- VII** - suprir as unidades da Rede Municipal de Ensino com materiais pedagógicos, esportivos, e de informática, adequados às faixas etárias, às necessidades dos alunos portadores de necessidades especiais e às necessidades do trabalho educacional;
- VIII** - assegurar funcionamento efetivo de bibliotecas escolares com acervo de literatura infantil, obras representativas da cultura regional, nacional e da cultura afro-brasileira;
- IX** - garantir a formação continuada para os trabalhadores em educação da Rede Municipal de Ensino;
- X** - assegurar o debate sobre a formação inicial de professores e pedagogos;
- XI** - realizar periódica e sistemática de concursos públicos para o ingresso na carreira dos profissionais da educação;
- XII** - apoiar o atendimento à Educação Profissional;
- XIII** - ampliar atendimento nos demais níveis de ensino.

Art. 24 - São diretrizes da política educacional do Município:

- I** - a melhoria contínua da qualidade do ensino em todos os níveis;
- II** - a redução das desigualdades sociais e regionais, no tocante ao acesso à educação pública;
- III** - democratização da gestão do ensino público;
- IV** - garantia de ensino fundamental obrigatório de nove anos a todas as crianças;
- V** - garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram;
- VI** - valorização dos profissionais da educação;
- VII** - implantação de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino da Rede Municipal de Ensino.

Art. 25 - São ações estratégicas da política educacional do Município:

- I** - cumprir do Plano Decenal Municipal de Educação;
- II** - manter e expandir a rede municipal de ensino, inclusive, no ensino fundamental;
- III** - assegurar a melhoria contínua da qualidade do ensino, estabelecendo nas regiões em que se demonstrar necessário, programas específicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV** - empregar recursos, serviços e equipamentos para as creches, educação infantil e o ensino fundamental;
- V** - modernizar o padrão de ensino e a formação de recursos humanos;
- VI** - incentivar programas de integração entre a escola e a comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;
- VII** - buscar continuamente a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes a formação permanente e atualizada no trabalho, através de assessoramento e disponibilização de cursos, conforme a especificidade;
- VIII** - articular o desenvolvimento da educação profissional, priorizando os cursos dirigidos às necessidades do mercado de trabalho local e regional;
- IX** - fomentar a prática de uma política específica para os adolescentes, envolvendo a orientação acerca de temas importantes para essa faixa etária, tais como ética, família, sexualidade, drogas, violência, entre outros;
- X** - promover o uso permanente dos espaços de educação, otimizando sua utilização e transformando-os em centros de lazer, aprendizagem, produção e expressão cultural para toda a população;
- XI** - incentivar ações específicas para a profissionalização dos portadores de necessidades especiais visando a sua inserção no mercado de trabalho;
- XII** - promover a inserção de temas relativos ao patrimônio cultural, natural e relações étnico-raciais dentro do conteúdo curricular de ensino fundamental, de forma transversal;
- XIII** - elaborar estudo de viabilidade de implantação de educação em tempo integral, como modelo alternativo de ensino, com atividades educacionais, de esporte, lazer e cultura para crianças do ensino fundamental;
- XIV** - incentivar e fomentar a criação de bibliotecas públicas;
- XV** - fomentar a integração Empresa, Escola e Instituição Pública para identificação de oportunidades de estágios criando estrutura de apoio para os estudantes e formandos do ensino profissional;
- XVI** - promover a revitalização do acervo da biblioteca pública;
- XVII** - buscar alternativas que viabilizem o transporte de alunos com o intuito de concluir o ensino superior;
- XVIII** - promover a segurança patrimonial das escolas;
- XIX** - identificar e implantar política educativa de ensino não formal, aplicado à qualificação de mão-de-obra, de forma a incentivar escolas de ofícios e artes adequadas ao desenvolvimento econômico de Caeté.

SEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA SAÚDE

Art. 26 - São objetivos da política municipal de saúde:

- I** - prestar serviços assistenciais de saúde visando à promoção do desenvolvimento humano e social da população;
- II** - descentralizar a oferta dos serviços, programas e projetos, buscando a territorialização dos mesmos;
- III** - fomentar políticas públicas que incentivem parcerias com os demais órgãos e entidades para o desenvolvimento de projetos e ações articuladas;
- IV** - prover, em número e qualidade adequados, atendimentos nos postos de saúde e demais unidades e serviços de saúde do Município;
- V** - promover a divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos que enfoquem a promoção à saúde, diagnósticos e tratamentos precoces visando uma completa recuperação biopsicosocial.

Art. 27 - São diretrizes da política municipal de saúde:

- I** - integrar o planejamento da rede física de saúde ao planejamento urbano;
- II** - ordenar a distribuição espacial dos equipamentos de saúde, através de uma política de localização mais equânime;
- III** - promover, prioritariamente, a prestação de serviços de atenção básica à saúde e de prevenção de endemias e epidemias;
- IV** - articular-se, com as demais instituições privadas, mistas e estatais, nos diversos níveis, no sentido de compor o sistema de atendimento médico - hospitalar adequado à realidade do Município;
- V** - regionalizar o Programa de Saúde da Família nas zonas urbanas e rurais, dividindo o Município em áreas de atenção básica em saúde;
- VI** - identificar o Pólo Municipal de Saúde, compreendendo as unidades de Odontologia, Policlínica, Fisioterapia, Saúde Mental, Imunização e Equipe Saúde da Família, vislumbrando, ainda, a utilização de espaço público na mesma região, para implantação da sede administrativa da Secretaria de Saúde;
- VII** - promover boas condições de saúde da comunidade, ampliando projetos que visem a ações preventivas, focadas na melhoria das condições ambientais;
- VIII** - garantir o controle sanitário nos estabelecimentos, abrangendo a produção de bens e serviços disponíveis à população, que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;
- IX** - ampliar o total de atendimentos nos postos de saúde, serviços de especialidades médica e odontológica, serviços de apoio diagnóstico e de tratamento e atenção de urgência e emergência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 - São ações estratégicas da política municipal de saúde:

I - construção de, pelo menos, duas novas unidades de saúde, sendo uma na Vila das Flores e uma Penha;

II - implantação de unidades de atendimento na área central da cidade, e na área da Cidade Jardim para atendimento aos bairros Charneaux, Mórigan, Cidade Jardim e parte da Pedra Branca;

III - transferência do prédio de funcionamento do posto de saúde da Pedra Branca para outro local naquela região para facilitar o acesso.;

IV - formação de equipes para atendimento nos Distritos de Penedia, Morro Vermelho, Roças Novas e Antônio dos Santos,

V - controle de vetores através da utilização dos critérios epidemiológicos para a organização desse serviço e do desenvolvimento de estratégias e ações integradas com a vigilância em saúde, saneamento, educação, comunicação social e, quando necessário, após análise dos impactos ambientais, eficácia e efetividade, complementar a ação com o combate químico;

VI - ações específicas de saneamento básico em conjunto com SAAE e Secretaria Municipal de Obras;

VII - promoção e incentivo às políticas de educação em saúde, sensibilizando e estimulando a inclusão das mesmas nas ações da saúde;

VIII - implantação do plano municipal de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

IX - facilitação, por meio de transporte urbano público e privado, das condições de acesso da comunidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos e serviços de saúde, inclusive nos Distritos;

X - instalação prioritária dos postos de saúde em prédios públicos, de forma a terem uma permanência de longo tempo onde estiverem instalados;

XI - adequação do atendimento médico à demanda existente;

XII - implantação gradual de um programa de Saúde Bucal, com atenção odontológica preventiva e curativa, na zona urbana e rural;

XIII - promoção e melhoria da assistência farmacêutica de modo a atender a lista de medicamentos do programa de farmácia básica da União e Estado;

XIV - aquisição de novos equipamentos médico-hospitalares;

XV - apoio e incentivo a políticas de revitalização da Santa Casa, com implantação de novos serviços e especialidades;

XVI - disponibilização do serviço de ambulância;

XVII - capacitação permanente das equipes do Programa Saúde da Família e demais servidores que compõem a rede;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

XVIII - ações de saúde voltadas aos grupos mais vulneráveis: criança, gestante e idoso;

XIX - programas de segurança alimentar dirigidos aos grupos populacionais vulneráveis, assegurando a saúde, alimentação e nutrição adequada;

XX - estudo de viabilidade da implantação de um hospital ou pronto-socorro;

XXI - implantação do Centro de Apoio Psicossocial (CAPS).

SEÇÃO IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29 - São objetivos gerais da política de assistência social do Município:

I - assegurar que a Assistência Social seja exercida como política pública, direito do cidadão garantido pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Assistência Social;

II - articular os trabalhos da Secretaria de Assistência Social, envolvendo os outros órgãos da administração municipal e todas as entidades sócio-assistenciais de forma a concluir a formação da Rede de Serviços, programas e projetos para que a população exerça seus direitos sociais garantidos constitucionalmente;

III - regulamentar os programas, de forma a garantir a continuidade dos recursos e estabilização dos mesmos.

Art. 30 - São objetivos específicos da política de assistência social do Município:

I - implementar a política de assistência social segundo as leis federais, estaduais e municipais;

II - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal e em articulação com as demais esferas de governo;

III - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social para famílias, indivíduos e grupos de que deles necessitem;

IV - assegurar a universalização dos direitos sociais;

V - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços sócio-assistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

VI - assegurar que as ações no âmbito da Assistência Social tenham a centralidade na família e que garantam a convivência familiar e comunitária;

VII - prestar serviços assistenciais visando à promoção do desenvolvimento humano e social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - promover ações de enfrentamento da pobreza bem como inserção profissional e social dos indivíduos sujeitos à vulnerabilidade social;

IX - promover a divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais;

X - descentralizar a oferta dos serviços, programas e projetos, buscando a territorialização dos mesmos;

XI - formalizar parcerias com os demais órgãos governamentais, não governamentais e políticas públicas do Município para o desenvolvimento de projetos de ações articuladas para garantir a melhor oferta de serviços.

Art. 31 - São diretrizes da política de assistência social do Município:

I - universalização do acesso aos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

III - territorialização dos serviços, facilitando o acesso da comunidade usuária da Assistência Social;

IV - intersetorialidade, articulação com as demais políticas públicas: educação, saúde, segurança alimentar, esporte e cultura;

V - descentralização, organização da rede prestadora de serviços sócio-assistenciais;

VI - garantia dos direitos sociais à população que vive em níveis de privação de recursos e condições de vida inaceitáveis à condição humana;

VII - políticas de prevenção e combate a toda e qualquer violência à mulher, ao idoso, à criança e ao adolescente;

VIII - assistência e garantia do convívio social aos portadores de necessidade especial e do desenvolvimento de suas potencialidades;

IX - acesso dos portadores de deficiência física aos bens e serviços oferecidos pelo Município;

X - criação centros de convivência para as pessoas da terceira idade.

Art. 32 - São ações estratégicas da política de assistência social do Município:

I - manter os Centros de Referência da Assistência Social que atendam as comunidades, oferecendo os serviços de acolhida, escuta, encaminhamentos diversos, grupos sócio-educativos, oficinas de inclusão social e produtiva, liberação de benefícios eventuais, com o Programa de Atenção Integral à Família, do Governo Federal;

II - manter a inclusão das creches no Sistema Municipal de Ensino - Educação infantil;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III** - estimular o cadastramento, visando à aproximação, das entidades não governamentais que constituem a rede prestadora de serviços;
- IV** - apoiar financeira, técnica e operacionalmente as entidades sócio-assistenciais;
- V** - manter o programa Inclusão Digital dos governos Federal e Estadual, e estender a implantação de novos centros para os demais bairros e Distritos;
- VI** - articular e desenvolver projetos que visem à reestruturação da instituição de abrigo para menores em situação de vulnerabilidade social e pessoal, transformando a mesma em Casa de Passagem;
- VII** - identificar, adquirir e construir espaço adequado para o funcionamento de unidade de atendimento no Bairro Bonsucesso;
- VIII** - identificar, adquirir e construir espaços com estruturas adequadas para o funcionamento dos Centros de Referência da Assistência Social nos Distritos;
- IX** - promover a ampliação e adequação da unidade de assistência social do Bairro São Geraldo;
- X** - implementar e apoiar o incentivo à inclusão social e produtiva com o objetivo de gerar renda para famílias usuárias da Assistência Social, implementando programa social destinado ao menor infrator e para aqueles que necessitam cumprir medidas sócio-educativas;
- XI** - ampliar o atendimento de creches, construindo novas unidades, priorizando a construção nos Distritos;
- XII** - promover e articular apoio financeiro mediante convênio com as entidades que prestam serviços na área da Proteção Social aos Idosos;
- XIII** - fomentar, promover e incentivar a inclusão social e produtiva no desenvolvimento de potencialidades e habilidades que favoreçam autonomia, pessoal, familiar e comunitária, objetivando a inserção no mercado de trabalho, prevenindo situações de risco, no âmbito da proteção social básica em todo o Município;
- XIV** - promover e incentivar atividades para pessoas da terceira idade;
- XV** - priorizar a ampliação do número de participantes dos programas existentes para crianças, jovens e adolescentes, e ampliar o número de programas;
- XVI** - promover ações que garantam o estabelecimento da família e da equidade social;
- XVII** - desenvolver projetos que qualifiquem e integrem as ações da rede de atendimento, que enfoquem a ética, cidadania e respeito à pluralidade sócio cultural.

SEÇÃO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DA CULTURA

Art. 33 - São objetivos da cultura:

- I** - despertar a criatividade e o talento nos vários segmentos da sociedade;
- II** - estimular e divulgar as manifestações artísticas e as produções culturais;
- III** - identificar, através de amplo diagnóstico, artistas e grupos culturais e valorizar a diversidade cultural;
- IV** - proporcionar cultura, arte e entretenimento à população;
- V** - fomentar as manifestações culturais com o objetivo de que se tornem atrativos turísticos.

Art. 34 - São diretrizes para a cultura:

- I** - incentivar a realização de cursos e oficinas de artes plásticas, dança, música, teatro, literatura, artesanato, cinema e fotografia;
- II** - apoiar a realização de festivais e eventos culturais;
- III** - apoiar as iniciativas culturais das escolas e centros comunitários;
- IV** - disponibilizar espaços físicos como praças, jardins, áreas públicas, para apresentações de manifestações culturais;
- V** - fazer levantamento da produção cultural no Município, detectando suas potencialidades e carências;
- VI** - implementar, com participação e cooperação da sociedade civil, a instalação de bibliotecas públicas nos bairros e Distritos da cidade;
- VII** - elaborar projeto para revitalização do Cine-Teatro Caeté;
- VIII** - criar um centro cultural, artístico, de entretenimento, gastronômico e de lazer;
- IX** - incentivar projetos de resgate de valores humanos, buscando parcerias com entidades públicas, privadas e religiosas, no sentido de valorizar as manifestações culturais locais e tradicionais.

Art. 35 - São ações estratégicas para a cultura:

- I** - Utilização da Cerâmica João Pinheiro, como espaço físico destinado ao centro cultural, artístico, de entretenimento, gastronômico e de lazer;
- II** - incentivar projetos que contemplem apresentações artísticas que serão produzidas pela própria comunidade dos bairros;
- III** - promover e estimular campanhas contra o vandalismo e outros comportamentos anti-sociais em todo o Município.

SEÇÃO VI

DOS ESPORTES, LAZER E RECREAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 36 - São objetivos do esporte, lazer e recreação:

I - fomentar o esporte como inter-relação entre os segmentos sociais no Município;

II - estimular a criação ou a revitalização de espaços públicos sub-utilizados para a realização de trabalho esportivo de base, com visão de futuro e um programa especializado na formação de iniciantes ao esporte;

III - promover o interesse pela prática de atividades esportivas, recreativas e culturais de forma organizada;

IV - estimular ações que auxiliem os adolescentes no processo de amadurecimento de sua identidade, facilitando assim o convívio em grupo;

V - democratizar e universalizar o acesso ao esporte e ao lazer na perspectiva da melhoria da qualidade de vida da população de Caeté;

VI - fomentar a prática do esporte de caráter educativo e participativo para toda a população, além de fortalecer a identidade cultural-esportiva a partir de políticas e ações integradas com outros segmentos;

VII - incentivar o desenvolvimento de talentos esportivos e aprimorar o desempenho de atletas de alto rendimento;

VIII - considerar o planejamento das atividades de lazer integrado aos espaços urbanos;

IX - elevar ofertas de espaços humanizados e equipados de forma a atender às crianças, adultos e idosos, portadores de deficiência.

Art. 37 - São diretrizes para o esporte, lazer e recreação:

I - estimular as práticas esportivas por meio de escolas de esportes educacionais;

II - buscar parcerias com todas as Secretarias Municipais e, principalmente, com a Secretaria Estadual responsável pela prática do esporte;

III - incentivar a prática esportivo-cultural, administrando cursos e realizando conferências municipais e intermunicipais;

IV - promover competições esportivo-culturais voltadas para adolescentes envolvendo todas as comunidades em acordo com as suas vivências;

V - elaborar projetos para a utilização de espaços públicos para aplicação de atividades físicas, esportivas e culturais;

VI - facilitar o acesso das comunidades às competições e atividades que desenvolvam a saúde, a qualidade de vida e o espírito de cooperação;

VII - estimular a permanência de seleções municipais e dar aos atletas iniciantes, espaço para futuras convocações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38 - São ações estratégicas para o esporte, lazer e recreação:

I - desenvolver projeto social que atraia e concentre, durante os meses de férias, a atenção da juventude, como atletas ou torcedores, evitando, assim, que busquem fugas para outros entretenimentos de objetivos não construtivos;

II - fomentar recreação e lazer para a comunidade como um todo, incentivando também a cultura;

III - estimular o desenvolvimento de crianças e adolescentes na prática esportiva;

IV - fomentar competição amadora de esportes especializados;

V - fomentar treinamentos de seleções permanentes do Município;

VI - fomentar a integração de empresários e trabalhadores;

VII - fomentar a realização, no mês de julho, de evento, visando a ocupar jovens e adolescentes no período de férias escolares;

VIII - fomentar a realização de evento, visando a prática do esporte para os atletas veteranos;

IX - fomentar a realização de evento esportivo-cultural na Semana da Independência para desenvolver o interesse pela prática das atividades das ginásticas, dos esportes, do atletismo de forma organizada;

X - fomentar a realização de evento que possibilite a participação das escolas municipais;

XI - fomentar a criação de centros esportivos e play-grounds nos bairros.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 39 - São objetivos da política de segurança pública:

I - articular o adequado atendimento da segurança pública no território do Município;

II - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana;

III - acompanhar as práticas das Polícias Militar e Civil no cumprimento de suas ações no Município;

IV - articular a instalação no Município de um destacamento de Bombeiro Militar para atuação regional;

V - estimular projetos e trabalhos de conscientização dos jovens nas escolas, nos bairros, nas comunidades, nas associações, para evitar e combater o uso de drogas lícitas e ilícitas;

VI - desenvolver projetos de apoio às famílias de dependentes químicos e suporte àqueles apenados que buscam sua recuperação social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 - São diretrizes da política municipal da segurança pública:

- I** - prestar a defesa civil em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;
- II** - estimular a convivência social;
- III** - buscar o atendimento do policiamento conforme demanda do Município, em especial nos Distritos;
- IV** - promover e incentivar o desenvolvimento de projetos voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- V** - desenvolver, promover e articular projetos que visem ações de prevenção na segurança do Município;
- VI** - promover e estimular campanhas educativas contra o vandalismo e outros comportamentos prejudiciais às comunidades dos bairros e Distritos;
- VII** - fomentar os programas sociais para tirar as crianças e adolescentes da ociosidade;
- VIII** - cadastrar e promover o melhoramento da limpeza urbana, no que tange aos terrenos e lotes vagos;
- IX** - fomentar as atividades das Associações Comunitárias para atuar nos interesses dos bairros.

Art. 41 - São ações estratégicas relativas à Segurança Pública:

- I** - elaborar pesquisa e diagnóstico das vulnerabilidades e dos riscos existentes no âmbito do Município;
- II** - criar a guarda municipal, implantando o sistema de controle e proteção dos bens patrimoniais públicos;
- III** - urbanização dos bairros considerados aglomerados;
- IV** - construção de Portais de Segurança, com monitoramento permanente através de câmeras e destacamento da Polícia Militar, nas principais entradas/ saídas;
- V** - priorizar e promover a iluminação pública adequada nas vias e nos pontos considerados críticos;
- VI** - equipar a Prefeitura com equipamentos de sinalização para eventos;
- VII** - estabelecer um planejamento preventivo e contínuo de ações educativas para coibir a atuação de marginais e delinquentes.

SEÇÃO VIII

DO ABASTECIMENTO E SEGURANÇA ALIMENTAR

Art. 42 - São objetivos da política de abastecimento e segurança alimentar:

- I** - assegurar as qualidades biológicas, sanitárias, nutricionais e tecnológicas dos alimentos e seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares de vida saudável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - garantir o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, observadas as normas do direito nacional e internacional;

III - fomentar e incentivar a programas de segurança alimentar dirigidos aos grupos populacionais vulneráveis, assegurando a saúde, alimentação e nutrição adequada.

Art. 43 - São diretrizes da política de abastecimento e segurança alimentar:

I - estímulo a pequenas empresas, ao associativismo, ao cooperativismo;

II - garantir alimentação regular e segura em creches e escolas.

Art. 44 - São ações estratégicas da política de abastecimento e segurança alimentar:

I - criar, implementar e revitalizar feiras livres, promovendo a comercialização direta dos produtores rurais à população;

II - desenvolver uma Política de Abastecimento com a participação da comunidade para o atendimento das necessidades do Município;

III - desenvolver projetos e programas que estimulem a produção doméstica ou em pequenas propriedades, de alimentos e derivados;

IV - fomentar a criação de hortas comunitárias e domiciliares;

V - criar e fomentar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar;

VI - melhorar e manter a qualidade nutricional da merenda escolar, fornecida aos alunos da Rede Municipal de Ensino;

VII - criar parcerias com os produtores rurais para fornecimentos de insumos à merenda escolar;

VIII - articular a implantação de Banco de Alimentos que vise combate ao desperdício, e beneficie instituições carentes.

SECAO IX DA ACESSIBILIDADE

Art. 45 - Em todo território municipal, nos termos da lei municipal, serão realizadas as obras e ações necessárias e adequadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, a todas as edificações comerciais e públicas.

SECAO X DA HABITAÇÃO

Art. 46 - São objetivos da política municipal de habitação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - promover urbanização e humanização das áreas antrópicas do Município voltadas para o uso habitacional;
- II** - desenvolver programas que promovam a construção de habitações para recolocação de populações oriundas de áreas irregulares;
- III** - promover a melhoria das condições habitacionais, tais como oferta de escolas, equipamentos públicos, transporte coletivo, infra-estrutura, dentre outros benefícios;
- IV** - promover aumento da oferta de moradias no Município, compatíveis com todas as faixas econômicas da população.

Art. 47 - São diretrizes da política municipal de habitação:

- I** - manter atualizado o cadastro da população assentada em áreas irregulares;
- II** - fiscalizar áreas irregulares, proibindo novos assentamentos;
- III** - regularizar loteamentos irregulares, por meio do instrumento de titulação de terras, para pessoas que não possuem registro de suas propriedades;
- IV** - criar convênio com órgãos federais e estaduais para o programa de regularização fundiária do Município;
- V** - definir Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), para a promoção de habitação de interesse social, urbanização e regularização fundiária de áreas existentes com moradias precárias, ocupadas por população de baixa renda;
- VI** - condicionar ao licenciamento os novos empreendimentos habitacionais considerando os aspectos: ambiental, viário, localização e parcelamento, conforme diretrizes deste Plano Diretor Municipal;
- VII** - elaborar diagnóstico social e identificação das famílias de baixa renda, residentes em áreas de riscos geológicos e insalubres, para subsidiar planos de remoção;
- VIII** - promover e divulgar tecnologias e materiais alternativos de construção;
- IX** - incentivar a criação de cooperativas de produção de moradias de interesse social, criando rotina simplificada de aprovação de projetos voltados para baixa renda;
- X** - apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento;
- XI** - coibir a ocupação de áreas públicas institucionais e de preservação ambiental, dando-lhes o uso adequado de acordo com a função social da propriedade;
- XII** - firmar convênio com conselhos e entidades de classe para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda, mediante a aplicação de um programa de engenharia pública;
- XIII** - orientar a população quanto às normas legais de construção, aprovação de projetos, qualidade de projeto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

construção de forma a alcançar um melhor resultado na qualidade da habitação e paisagem urbana;

XIV - instalar o Conselho Municipal de Habitação, democrático e representativo;

XV - criar o Fundo Municipal de Habitação.

§ 1º - Fica vedada a aglomeração de pessoas em moradias ou em galpões, em áreas residenciais e mistas de acordo com o macrozoneamento deste Plano Diretor.

§ 2º - Fica obrigatório, aos empreendedores que demandarem mão-de-obra externa à do Município, a construção de infraestrutura habitacional digna.

CAPÍTULO III

DO MEIO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 48 - São objetivos da política ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, Lei Orgânica do Município, e demais normas correlatas municipal;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana;

III - envidar esforços para monitorar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - fomentar a aplicação de técnicas orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

VI - incentivar a preservação dos ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VII - promover a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado;

VIII - elaborar o zoneamento ecológico-econômico, indicando fragilidades e potencialidades do território do Município;

IX - criar o sistema municipal de meio ambiente com legislação específica, fundo municipal de meio ambiente;

X - apoiar a implantação da Agenda 21;

XI - implantar Programa de Educação Ambiental continuado.

Art. 49 - São diretrizes da política ambiental do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - aplicar os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal;
- II** - estabelecer o zoneamento ambiental, orientando as diretrizes de uso e ocupação do solo;
- III** - controlar o uso e a ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;
- IV** - estimular a ampliação das áreas permeáveis, respeitando-se os usos consolidados;
- V** - orientar o controle do manejo do solo nas atividades agrícolas;
- VI** - orientar os empreendedores quanto à necessidade de minimizar os impactos ambientais;
- VII** - controlar a poluição da água, do ar, e a contaminação do solo e subsolo;
- VIII** - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação de empreendimentos;
- IX** - promover projetos de educação ambiental continuados;
- X** - criar o Licenciamento Ambiental Municipal.

SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS VERDES

Art. 50 - São diretrizes relativas à política de áreas verdes:

- I** - elaborar o mapa atual das áreas verdes do Município;
- II** - conservar a vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- III** - gerir de forma compartilhada as áreas verdes públicas significativas;
- IV** - manter e ampliar a arborização de ruas;
- V** - criar de instrumentos legais, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados;
- VI** - estimular a recuperação de áreas verdes degradadas de importância paisagístico-ambiental;
- VII** - disciplinar o uso, nas praças e nos parques municipais, das atividades culturais e esportivas.

Art. 51 - São ações estratégicas para as áreas verdes:

- I** - implantar o Conselho Gestor das APA's Municipais;
- II** - criar programas para a efetiva implantação das áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- III** - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais e demais espaços públicos;
- IV** - estabelecer parceria entre os setores público e privado, para implantação e manutenção de áreas verdes e espaços ajardinados ou arborizados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSEÇÃO II DAS ÁREAS DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

Art. 52 - A lei definirá as áreas de recuperação ambiental, cabendo ao Município promover a recuperação ambiental, paisagística, arquitetônica, cultural e econômica, de acordo com a natureza de cada uma.

SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 53 - A lei definirá as áreas de preservação permanente, nas quais será fechado o corte ou a retirada de vegetação natural.

SUBSEÇÃO IV DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 54 - São diretrizes para os recursos hídricos:

I - instituir gestão integrada dos recursos hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas e ações demandadas no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia do Rio das Velhas;

II - articular gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - desestimular o desperdício e reduzir as perdas físicas da água tratada e o incentivo à alteração de padrões de consumo;

IV - difundir políticas de conservação do uso da água;

V - criar projetos de educação ambiental continuados para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água.

Art. 55 - São ações estratégicas para os recursos hídricos:

I - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;

II - implementar instrumento de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas de produção de água;

III - criar instrumento legal com exigências para o processo de regularização de loteamentos clandestinos ou irregulares, sem prejuízo dos mananciais.

SUBSEÇÃO V DO SANEAMENTO BÁSICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 - Saneamento básico tem os seguintes objetivos:

- I** - controlar e prevenir doenças;
- II** - melhorar a qualidade de vida da população;
- III** - melhorar a produtividade do indivíduo e facilitar a atividade econômica.

Art. 57 - São diretrizes do saneamento básico aquelas contidas no Plano Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE:

- I** - implantação de fossas sépticas comunitárias e individuais;
- II** - promoção da construção da estação de tratamento de água em locais onde não seja possível a perfuração de poços artesianos;
- III** - reestruturação da rede de distribuição de água de acordo com a demanda do Município;
- IV** - readequação da ETE principal de Roças Novas;
- V** - readequação periódica dos reservatórios de água do Município;
- VI** - implantação de sistemas de tarifas diferenciadas para áreas urbanas e rurais.

SUBSEÇÃO VI DA DRENAGEM URBANA

Art. 58 - A drenagem urbana obedecerá a um plano prévio de gerenciamento.

SUBSEÇÃO VII DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 59 - São objetivos da política de resíduos sólidos:

- I** - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres, derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;
- II** - promover um ambiente limpo e bonito;
- III** - preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- IV** - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- V** - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixo poder aquisitivo;
- VI** - minimizar a quantidade de resíduos sólidos;
- VII** - controlar a disposição inadequada de resíduos;
- VIII** - repassar o custo do excesso dos resíduos sólidos aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 60 - São diretrizes para a política de resíduos sólidos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - controlar e fiscalizar processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II** - garantir o direito de toda a população à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- III** - promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos sólidos;
- IV** - estimular a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
- V** - estimular a população, educando-a, conscientizando-a e informando-a para que participe na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- VI** - articular a cooperação entre os Municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- VII** - incentivar a eliminação da disposição inadequada de resíduos sólidos no Município;
- VIII** - responsabilizar o setor empresarial pelos resíduos produzidos em seus empreendimentos;
- IX** - estimular o uso, reutilização e reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- X** - responsabilizar o prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade.

Art. 61 - São ações estratégicas para a política dos resíduos sólidos:

- I** - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos, tendo este a obrigatoriedade de atender as diretrizes e objetivos contidos na política de resíduos sólidos do Município de Caeté;
- II** - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
- III** - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- IV** - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- V** - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável;
- VI** - formular convênio entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSEÇÃO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 62 - São objetivos para o patrimônio histórico e cultural:

I - promover a inclusão da cultura e do patrimônio no planejamento do espaço urbano;

II - valorizar e preservar os bens arquitetônicos;

III - conscientizar a população da importância do patrimônio histórico e cultural do Município como fonte de desenvolvimento humano;

IV - fomentar a criação de espaços culturais que integrem a cultura ao cotidiano das pessoas como fonte de melhoria da qualidade de vida.

Art. 63 - São diretrizes para o patrimônio histórico e cultural:

I - elaborar estudo para identificar o maior número de edificações históricas dentro de um mesmo território;

II - elaborar um estudo de identificação e de impacto do crescimento urbano nas áreas de concentração de patrimônio histórico e elaboração de ações corretivas quando necessário;

III - divulgar e disponibilizar informações para a população sobre o patrimônio histórico e cultural do Município;

IV - criar leis de isenção fiscal para proprietários de bens tombados;

V - implantar banco de dados para divulgação do Inventário do Patrimônio e do Acervo Cultural;

VI - elaborar projetos de restauração dos bens tombados;

VII - elaborar projetos de revitalização do patrimônio histórico;

VIII - proteger o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do Município;

IX - desenvolver pesquisas que identifiquem marcos e espaços que referenciem a vida cotidiana na percepção dos moradores, integrando-os ao patrimônio cultural da cidade;

X - articular a instalação de infra-estrutura e a política de preservação da memória e do patrimônio cultural, protegendo as edificações e conjuntos de interesse histórico, artístico, paisagístico e cultural e os cenários onde se inserem;

XI - estimular a preservação dos bens protegidos, coibindo sua degradação e destruição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 64 - São ações estratégicas para o patrimônio histórico e cultural:

I - criar centro cultural, artístico, de entretenimento, gastronômico e de lazer, como fonte de fomento do desenvolvimento cultural, econômico, social e ambiental;

II - criar o Projeto Educação Patrimonial, direcionado às escolas do ensino fundamental para estimular a proteção e preservação do patrimônio cultural do Município;

III - revitalizar o edifício da antiga biblioteca de Caeté;

IV - implantar o banco de dados para Divulgação e Inventário do Acervo Cultural;

V - criar calendário de eventos.

SUBSEÇÃO II DAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 65 - São objetivos da política de áreas públicas:

I - implantação de equipamentos sociais e plano de ocupação;

II - revitalização dos espaços públicos previstos neste Plano Diretor;

III - otimização do uso das áreas públicas para o cumprimento da função social da propriedade;

IV - criação de espaços destinados à atividades de cultura e lazer.

Art. 66 - São diretrizes para as áreas públicas:

I - cadastrar as áreas e edifícios públicos implantando e mantendo atualizado o sistema de informações;

II - assegurar a preservação das áreas não ocupadas;

III - promover a regularização fundiária nas áreas urbanas e rurais;

IV - implantar praças públicas com equipamentos de lazer.

Art. 67 - São ações estratégicas para as áreas públicas:

I - revitalizar os espaços públicos, instituindo normas para o uso sustentável através de programas educacionais;

II - elaborar plano de gestão das áreas públicas.

SUBSEÇÃO III DA CIRCULAÇÃO VIÁRIA E TRANSPORTES

Art. 68 - Lei específica disporá sobre o Plano de Gerenciamento da Circulação Viária Municipal.

Art. 69 - São diretrizes do sistema de circulação viária e transportes do Município:

I - promover a melhoria no atendimento dos serviços de transporte municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II** - implementar políticas de segurança do sistema viário, buscando a redução do conflito entre o tráfego de veículos e de pedestres;
- III** - articular, junto aos órgãos competentes, a implantação de acostamento no trajeto da MG 435, no percurso entre o Povoado da Penha e a Sede do Município;
- IV** - pavimentar, preferencialmente com calçamento, as vias locais estabelecidas na classificação viária de modo a permitir maior permeabilização do solo;
- V** - induzir, através do sistema viário, o processo de formação de novos centros locais em conformidade com o macrozoneamento deste Plano Diretor;
- VI** - estabelecer programas e projetos de proteção à circulação de pedestres, priorizando os idosos, portadores de deficiência física e crianças, facilitando o acesso ao sistema de transporte, equipamentos e prédios públicos;
- VII** - integrar e articular o planejamento de transporte ao planejamento viário;
- VIII** - garantir o acesso ao transporte coletivo às áreas ocupadas por população de baixa renda e uma melhor articulação dos bairros entre si;
- IX** - normatizar o uso de bicicletas, carroças, eqüinos e muares em acordo com as leis de trânsito;
- X** - implantar a municipalização do trânsito.

TÍTULO III DO PLANO URBANÍSTICO AMBIENTAL

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 70 - O território do Município de Caeté fica dividido em três macrozonas complementares, delimitadas no Mapa em anexo nº 01, integrante desta Lei:

- I** - Macrozona Urbana Consolidada;
- II** - Macrozona de Expansão Urbana;
- III** - Macrozona Rural.

Parágrafo Único - Essas Macrozonas deverão ser regulamentadas por leis específicas.

SEÇÃO I SUBSEÇÃO I A MACROZONA URBANA CONSOLIDADA

Art. 71 - São objetivos para macrozona urbana consolidada:

- I** - ordenar a urbanização e a regularização fundiária;
- II** - ordenar o desenvolvimento das atividades e serviços;
- III** - promover a qualificação urbanística do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV** - promover o saneamento básico;
- V** - reorganizar e ampliar a estrutura viária e as condições de acessibilidade por transporte coletivo;
- VI** - promover a compatibilidade entre usos e índices de conforto ambiental, acústico, visual, cultural e patrimonial;
- VII** - preservar as áreas de interesse natural, ambiental e turístico;
- VIII** - estimular a geração de empregos;
- IX** - promover a adequação do atendimento do serviço de coleta de lixo;
- X** - estimular o adensamento populacional onde for viável;
- XI** - promover o acesso a terra por todas as classes de renda;
- XII** - promover a segurança pública;
- XIII** - desenvolver projeto de arborização para as vias públicas.

SUBSEÇÃO II

DA MACROZONA DE EXPANSÃO URBANA

Art. 72- São objetivos para macrozona de expansão urbana:

- I** - ordenar a urbanização de acordo com o crescimento da cidade;
- II** - garantir a qualificação urbanística em sua futura ocupação, ordenando o desenvolvimento de atividades específicas, o parcelamento e o uso do solo;
- III** - promover a compatibilidade entre usos e índices de conforto ambiental, acústico, visual, cultural e patrimonial;
- IV** - promover o saneamento básico;
- V** - preservar as áreas de interesse natural, ambiental e turístico;
- VI** - definir áreas específicas para o uso público, de equipamentos, serviços, lazer, comércio, residencial e de cemitérios;
- VII** - instalar equipamentos públicos conforme a demanda;
- VIII** - assegurar o atendimento por transporte coletivo;
- IX** - definir parâmetros para o licenciamento ambiental e urbanístico do parcelamento;

SUBSEÇÃO III

DA MACROZONA RURAL

Art. 73- São objetivos para macrozona rural:

- I** - preservar as áreas de interesse natural, ambiental e turístico;
- II** - estimular o agro-negócio, a mineração, o ecoturismo e outras atividades de forma responsável;
- III** - promover a regularização fundiária dos assentamentos e ocupações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- IV** - garantir que a extração mineral seja realizada de acordo com as exigências legais;
- V** - promover o desenvolvimento sustentável;
- VI** - explorar as demais potencialidades apontadas e definidas pelo Zoneamento Ecológico Econômico;
- VII** - implementar programa de acompanhamento sócio ambiental rural.

SEÇÃO II DO ZONEAMENTO

Art. 74 - As Macrozonas serão subdividas em áreas específicas, conforme potencialidades e características locais previamente definidas em lei específica, a saber:

§ 1º - Macrozona Urbana Consolidada:

- I** - Área Predominantemente Residencial;
- II** - Área Mista;
- III** - Área Especial de Interesse Social;
- IV** - Área de Desenvolvimento Comercial e de Serviços;
- V** - Área de Preservação Ambiental;
- VI** - Áreas Verdes;
- VII** - Área de Industrialização;
- VIII** - Áreas de Diretrizes Especiais:
 - a)** Interesse turístico.

§ 2º - Macrozona de Expansão Urbana:

- I** - Área Predominantemente Residencial;
- II** - Área Mista;
- III** - Área Especial de Interesse Social;
- IV** - Área de Industrialização;
- V** - Área de Desenvolvimento Comercial e de Serviços;
- VI** - Área de Preservação Ambiental;
- VII** - Áreas Verdes.

§ 3º - Macrozona Rural:

- I** - Área de Produção Agropecuária;
- II** - Área de Extração Mineral;
- III** - Área de Proteção Ambiental;
- IV** - Áreas de Diretrizes Especiais:
 - a)** Interesse Turístico;
 - b)** Distritos;
 - c)** Sítios de Recreio.

Parágrafo Único: As áreas específicas constam dos mapas anexos a esta Lei.

SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 75 - São diretrizes para as áreas predominantemente residenciais:

I - estimular a convivência social, através da adequada manutenção dos espaços públicos;

II - promover a adaptação dos estabelecimentos existentes às normas e parâmetros relacionados à geração de ruídos, odores, resíduos e trânsito, utilizando a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Licenciamento e Controle Ambiental e demais instrumentos pertinentes para o alcance dessa diretriz;

III - condicionar a implantação de novos empreendimentos a licenciamento ambiental;

IV - criar novos espaços públicos para usos de lazer, recreação e cultural.

SUBSEÇÃO II DAS ÁREAS MISTAS

Art. 76 - São diretrizes para as áreas mistas:

I - regulamentar a coexistência de atividades residenciais e não-residenciais, inclusive na mesma edificação ou lote, observando os graus, parâmetros e critérios de restrição quanto ao nível de incômodo e impacto na vizinhança;

II - conceder aos empreendimentos já existentes prazo após a regulamentação das Leis de Uso e Ocupação do Solo e do Licenciamento e Controle Ambiental, para se adequarem aos parâmetros e critérios definidos nas mesmas;

III - condicionar a implantação de novos empreendimentos ao licenciamento, de acordo com os parâmetros e critérios definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Licenciamento e Controle Ambiental e no Código de Obras e Normas Urbanísticas;

IV - orientar os estabelecimentos existentes quanto às normas e parâmetros relacionados à geração de ruídos, odores, resíduos e trânsito a serem definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Licenciamento Ambiental, os empreendimentos a serem instalados na Área Mista ficarão condicionados à licença ambiental, nos moldes da legislação em vigor.

SUBSEÇÃO III DA ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL

Art. 77 - São definidos dois tipos de áreas especiais de interesse social:

I - AEIS 1 - porções do território onde há irregularidade fundiária, urbanística e irregularidade de edificação, ocupadas por população de baixa e média renda; áreas,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

abrangendo favelas, loteamentos precários e empreendimentos habitacionais de interesse social, em que haja interesse público expresso por meio de lei específica, em promover a recuperação urbanística, a regularização fundiária, a produção e manutenção de Habitações de Interesse Social, incluindo equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local;

II - AEIS 2 - porções do território destinadas, prioritariamente, à recuperação urbanística e produção de Habitações de Interesse Social, à provisão de equipamentos sociais e culturais, compreendendo: áreas com predominância de terrenos ou edificações sub-utilizados situados em áreas dotadas de infra-estrutura, serviços urbanos e oferta de empregos, ou que estejam recebendo investimentos dessa natureza, onde haja interesse público, expresso por meio de lei específica, em promover ou ampliar o uso por Habitação de Interesse Social, e melhorar as condições habitacionais da população moradora.

Art. 78 - São diretrizes para as áreas especiais de interesse social:

I - cadastrar as famílias que vivem em áreas de risco e em áreas irregulares;

II - elaborar diagnósticos contendo a caracterização socioeconômica da população residente nas AEIS;

III - identificar outras áreas passíveis de reassentamento, além das definidas no zoneamento deste Plano Diretor;

IV - dotar de infra-estrutura as áreas destinadas a reassentamentos;

V - desenvolver plano de ação social integrando e ordenando as remoções e os reassentamentos;

VI - estimular formas de participação da população na implementação e gestão das intervenções previstas;

VII - recuperar as áreas onde houver remoção de famílias;

VIII - projetar e implantar Parques Lineares nas áreas de remoção dotadas de recursos hídricos;

IX - implementar programas de subsídios para investimentos públicos em urbanização e produção de habitação de interesse social;

X - erradicar as diversas situações de riscos sociais e ambientais diagnosticados;

XI - assegurar o acesso à assistência técnica para projetos e construção de moradias, promovida por programas públicos de arquitetura e engenharia.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO COMERCIAL E DE SERVIÇOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 79 - São diretrizes para as Áreas de Desenvolvimento Comercial e de Serviços:

- I** - instalar equipamentos urbanos que estimulem o desenvolvimento do comércio;
- II** - promover a ocupação das áreas ociosas e dotadas de infra-estrutura;
- III** - cadastrar e regularizar os empreendimentos existentes;
- IV** - estimular a instalação de atividades produtivas;
- V** - regularizar os locais de estacionamento e ordenar o trânsito;
- VI** - criar rotas alternativas para facilitar a fluidez do trânsito;
- VII** - submeter à licenciamento e controle ambiental as atividades potencialmente geradoras de incômodo;
- VIII** - definir, no Código de Obras e Normas de Urbanismo, a obrigatoriedade de vagas para estacionamento, conforme o porte e a característica do empreendimento.

SUBSEÇÃO V DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 80 - São diretrizes para as Áreas de Preservação Ambiental:

- I** - identificar novas áreas de preservação ambiental;
- II** - ordenar, por lei específica, o uso e ocupação do solo;
- III** - estimular usos que não envolvam dano ou destruição dos recursos naturais;
- IV** - manter e recuperar a vegetação existente;
- V** - estimular a conscientização ambiental e a responsabilidade individual e coletiva quanto à proteção das áreas de preservação ambiental;
- VI** - divulgar a existência das áreas de preservação para a população;
- VII** - desenvolver programas e preparar as Áreas de Preservação Ambiental para visitação pública.

SUBSEÇÃO VI DAS ÁREAS VERDES

Art. 81 - São diretrizes para as áreas verdes:

- I** - mapear as áreas verdes do Município;
- II** - identificar novas áreas verdes;
- III** - manter em bom estado de conservação as áreas verdes;
- IV** - implantar arborização adequada, quando necessário;
- V** - instalar equipamentos de lazer voltados para as crianças;
- VI** - estimular a conscientização ambiental e a responsabilidade individual e coletiva quanto à proteção das áreas verdes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - promover a gestão compartilhada das áreas verdes públicas.

SUBSEÇÃO VII DAS ÁREAS DE INDUSTRIALIZAÇÃO

Art. 82 - São diretrizes gerais para as Áreas de Industrialização:

I - condicionar a instalação de empreendimentos a licenciamento ambiental;

II - estimular a implantação de indústrias que utilizem a mão-de-obra local;

III - estudar alternativas de incentivo para empresas que atendam as vocações identificadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico;

IV - definir e regulamentar os parâmetros e critérios referentes ao impacto ambiental para as indústrias na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na Legislação Ambiental;

V - orientar os empreendedores sobre as fragilidades ambientais apontadas no Zoneamento Ecológico Econômico.

Parágrafo Único: Até a criação da Lei de Licenciamento e Controle Ambiental, os empreendimentos a serem instalados estarão condicionados a licença ambiental nos moldes da legislação em vigor.

Art. 83 - São diretrizes para as áreas de industrialização dentro do perímetro urbano:

I - permitir apenas indústrias que não causem impactos nocivos ao meio ambiente urbano, acima do permitido pela Legislação Ambiental;

II - fixar o horário de funcionamento das indústrias, conforme a necessidade e natureza do empreendimento.

Art. 84 - São diretrizes para a área de industrialização no Perímetro de Expansão Urbana:

I - permitir indústrias compatíveis com o uso residencial, de acordo com a Legislação Ambiental;

II - delimitar uma faixa de proteção ambiental no entorno do Perímetro Industrial, considerando o Zoneamento Ecológico Econômico;

III - reservar área para produção de habitações de interesse social, protegida por faixa de proteção ambiental, conforme orientações apontadas pelo Zoneamento Ecológico Econômico;

IV - estudar rotas alternativas para escoamento da produção até a BR-381.

Art. 85 - São diretrizes para a área de industrialização no distrito de Roças Novas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - permitir a instalação de indústrias de grande porte, desde que atendam as exigências legais;
- II** - delimitar uma faixa de proteção ambiental às margens da BR-381.

SUBSEÇÃO VIII DAS ÁREAS DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 86 - São diretrizes para as Áreas de Produção Agropecuária:

- I** - promover o desenvolvimento sustentável conforme potencialidades estabelecidas pelo Zoneamento Ecológico Econômico;
- II** - estimular a permanência de atividades compatíveis com as características desta Área;
- III** - promover políticas e atividades relacionadas à conservação de condições ambientais específicas e o desfrute da paisagem, do bem-estar e da qualidade de vida;
- IV** - valorizar o espaço de proteção ambiental como base para sustentabilidade dos assentamentos humanos e desenvolvimento de atividades agropecuárias, assegurando a proteção dos recursos naturais;
- V** - promover políticas para a permanência do agricultor na terra, valorizando suas atividades, a inclusão social e a geração de renda;
- VI** - estimular a substituição progressiva do uso do agrotóxico pela agricultura orgânica;
- VII** - preservar as características físicas e bióticas e respectivos processos naturais, criando condições ecológicas;
- VIII** - fomentar o desenvolvimento dos Corredores Ecológicos.

SUBSEÇÃO IX DAS ÁREAS DE EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 87 - São diretrizes para as Áreas de Extração Mineral:

- I** - identificar áreas passíveis de exploração mineral no Município, de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico e pesquisa de direitos de lavra existentes;
- II** - implantar sistemas de compensação ambiental para empreendimentos de extração mineral;
- III** - divulgar os benefícios trazidos para o Município com a implantação de empresas que atuem com responsabilidade ambiental;
- IV** - fiscalizar regularmente os empreendimentos de extração mineral.

Art. 88 - Será requisito para o deferimento de alvará de funcionamento e localização para atividades minerais, o Plano de Recuperação Ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89 - As atividades minerais em funcionamento apresentarão, para revalidação do seu Alvará de Funcionamento e Localização, o Plano de Recuperação Ambiental.

SUBSEÇÃO X DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 90 - São Áreas de Proteção Ambiental:

- I** - APA Juca Vieira - 3.687 ha;
- II** - APA Água da Serra da Piedade - 4.785 ha;
- III** - APA Ribeiro Bonito - 5.157 ha;
- IV** - APA Descoberto - 1.41 ha;
- V** - APA Pedra Branca - 5.539 ha;
- VI** - APA Água Limpa - 2.450 ha.

Art. 91 - São diretrizes para as Áreas de Proteção Ambiental:

- I** - estimular a conscientização ambiental e a responsabilidade individual e coletiva quanto à conservação das áreas de proteção ambiental;
- II** - compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais existentes;
- III** - manifestar fundamentadamente nos pedidos de licença para qualquer intervenção antrópica nas APA's;
- IV** - permitir usos econômicos compatíveis com a preservação dos ecossistemas locais, de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico e com o Plano de Manejo.
- V** - melhorar o padrão de qualidade ambiental das APA's já consolidadas.

Parágrafo Único: Até a elaboração dos instrumentos citados, as intervenções antrópicas nas APA's ficam condicionadas a licença ambiental, com manifestação da respectiva APA.

SUBSEÇÃO XI DAS ÁREAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

Art. 92 - Na Macrozona Urbana Consolidada, será criada, por lei específica, a ADE de Interesse Turístico.

Art. 93 - Na Macrozona Rural, serão criadas, por lei específica, as ADE's de Interesse Turístico, de Recreios e dos Distritos.

Parágrafo Único - As áreas de diretrizes especiais estão delimitadas no mapa N° 02 e 03 integrantes desta Lei.

SUBSEÇÃO XII DAS ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO - MACROZONA URBANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 94 - Lei específica definirá como Áreas de Interesse Turísticos na Macrozona Urbana Consolidada:

- I** - Centro Histórico;
- II** - Complexo da Cerâmica João Pinheiro;
- III** - Solar do Tinoco;
- IV** - A pedrona, localizada no Bairro Pedra Branca;
- V** - Estação Ferroviária, incluindo Pedra dos Cabritos;
- VI** - Igrejas de relevância histórica;
- VII** - Chafarizes;
- VIII** - outras identificadas posteriormente.

Art. 95 - São diretrizes para a ADE de Interesse Turístico na macrozona urbana:

- I** - identificar as áreas notáveis do Município, com auxílio do Zoneamento Ecológico Econômico;
- II** - elaborar um Plano de Ação voltado ao desenvolvimento das potencialidades turísticas nos locais de relevado interesse;
- III** - submeter à aprovação municipal qualquer intervenção a ser realizada dentro do perímetro da ADE;
- IV** - preservar e reabilitar o patrimônio arquitetônico;
- V** - incentivar a preservação das fachadas urbanas através de benefícios fiscais;
- VI** - desenvolver projetos paisagísticos para as Áreas Turísticas, com a implantação de sinalização adequada;
- VII** - especializar mão-de-obra local para atender o turista;
- VIII** - ampliar a divulgação do patrimônio ambiental e paisagístico do Município;
- IX** - estimular a conscientização turística e a responsabilidade individual e coletiva quanto à proteção do bem cultural;
- X** - vedar a poluição visual, como engenhos de publicidade ou construções que obstruam ou descaracterizem a paisagem;
- XI** - criar Centros de Atendimentos ao Turista;
- XII** - revitalizar os chafarizes existentes no Centro Histórico.

SUBSEÇÃO XIII

DAS ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO - MACROZONA RURAL

Art. 96 - São Áreas de Interesse Turístico na macrozona rural:

- I** - complexo da Serra da Piedade;
- II** - conjunto do Caracinha e Água Limpa, incluindo o Canela de Ema;
- III** - hotéis fazenda;
- IV** - Asilo São Luís.
- V** - Morro Vermelho e cachoeiras locais;
- VI** - áreas inseridas nos Projetos Estrada Real e Circuito do Ouro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - complexo da Bola de Angu;

VIII - outras, identificadas posteriormente.

Art. 97 - São diretrizes para a ADE de Interesse Turístico na macrozona rural:

I - identificar as áreas e formações notáveis do Município;

II - elaborar um Plano de Ação voltado ao desenvolvimento das potencialidades turísticas das áreas citadas;

III - submeter à aprovação municipal qualquer intervenção a ser realizada dentro do perímetro das ADE's;

IV - desenvolver projetos paisagísticos para as ADE's delimitadas, melhorando as condições de acesso para visitantes;

V - ampliar a divulgação do patrimônio ambiental e paisagístico do Município;

VI - elaborar mapa turístico do Município de Caeté com informações sobre horários de funcionamento, localização e hospedagem para ser divulgado aos turistas;

VII - criar Centros de Atendimentos ao Turista nos Distritos e demais pontos turísticos;

VIII - estimular a conscientização turística e a responsabilidade individual e coletiva quanto à proteção do bem cultural;

IX - buscar parcerias para desenvolver o potencial turístico e ecológico na Bacia Hidrográfica do Ribeiro da Prata e demais áreas;

X - incentivar e apoiar ações de implementação de atividades radicais.

SUBSEÇÃO XIV

DAS ÁREAS DE SÍTIOS DE RECREIO - MACROZONA RURAL

Art. 98 - São áreas de sítios de recreio na macrozona rural, aquelas que estiverem em desacordo com a legislação.

Art. 99 - São diretrizes para a ADE de Sítios de Recreio:

I - promover a regularização fundiária;

II - implantar e regularizar a cobrança do IPTU, na forma da lei.

Art. 100 - O Município desenvolverá programas de regularização de loteamentos nos termos da legislação aplicável.

SUBSEÇÃO XV

DAS ÁREAS DE DISTRITOS E POVOADOS - ZONA RURAL

Art. 101 - São Distritos na Macrozona Rural:

I - Antônio dos Santos;

II - Morro Vermelho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- III - Penedia;
- IV - Roças Novas.

Art.102 - São povoados na Macrozona Rural:

- I - Posses;
- II - Água Limpa;
- III - Rancho Novo;
- IV - Lagoinha;
- V - Penha;
- VI- outros povoados a serem identificados.

Art. 103 - São diretrizes para a ADE de Distritos e povoados na Macrozona Rural:

- I - promover a regularização fundiária;
- II - condicionar a implantação de novos empreendimentos ao licenciamento ambiental;
- III - promover o atendimento do transporte público;
- IV - melhorar a infra-estrutura e o saneamento ambiental existente, de acordo com a demanda;
- V - instalar equipamentos públicos de acordo com a demanda;
- VI - implantar e regularizar a cobrança do IPTU, na forma da lei;
- VII - orientar os estabelecimentos existentes quanto às normas e parâmetros relacionados à geração de ruídos, odores, resíduos e trânsito, a serem definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único - Até a aprovação da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Licenciamento Ambiental, os empreendimentos a serem instalados na Área Mista ficarão condicionados a licença ambiental, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Art. 104 - Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento do Município de Caeté serão adotados, por lei específica, os seguintes instrumentos:

- I - ocupação dos vazios urbanos;
- II - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- III - IPTU progressivo no tempo;
- IV - desapropriação com pagamento em títulos;
- V - regularização fundiária;
- VI - operações urbanas consorciadas;
- VII - tombamento e inventários de imóveis;
- VIII - transferência do direito de construir;
- IX - direito de superfície;
- X - direito de preempção;
- XI - outorga onerosa do direito de construir;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- XII - termo de ajustamento de conduta;
- XIII - zoneamento ecológico-econômico.

SEÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DOS VAZIOS URBANOS

Art. 105 - O Município desenvolverá um plano de ocupação efetiva de áreas loteadas e não utilizadas, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** - incentivar a ocupação dos lotes vagos com a aplicação dos instrumentos legais, em conformidade com parâmetros mínimos de aproveitamento do solo, estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II** - incentivar a manutenção dos lotes limpos e abertos, como áreas verdes, para usufruto da comunidade;
- III** - permitir a abertura de novos loteamentos, somente nas Macrozonas Urbana Consolidada e de Expansão Urbana;
- IV** - criar áreas verdes e de lazer nos bairros que carecem de espaços com essa característica.

Art. 106 - O Município, na forma da lei específica, exigirá do proprietário do solo urbano sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, conforme os parâmetros a serem estabelecidos Lei de Uso e Ocupação do Solo, sob pena, sucessivamente, de:

- I** - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II** - imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III** - a desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública, caso o imóvel não tenha sido utilizado dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único. As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal da ocupação dos vazios urbanos são aquelas delimitadas pelas Macrozonas: Urbana Consolidada e de Expansão Urbana.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 107 - O Município adotará o parcelamento, edificação ou utilização compulsórias, na forma da lei específica.

SEÇÃO III

DO IPTU PROGRESSIVO

Art. 108 - O Município adotará o IPTU Progressivo na forma da lei específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS

Art. 109 - O Município adotará a desapropriação com pagamentos em títulos, na forma da lei específica.

SEÇÃO V

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 110 - O Município realizará um Plano de Organização com a participação dos moradores e Associações Comunitárias visando a urbanização e a regularização fundiária.

SEÇÃO VI

DO TOMBAMENTO

Art. 111 - O Município, com o objetivo de preservar seu patrimônio histórico, cultural, artístico, natural, paisagístico e ambiental, deverá:

I - manter e apoiar o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

II - estruturar o Órgão do Poder Executivo responsável pelo Patrimônio Cultural;

III - manter atualizado o Inventário de bens materiais e imateriais do Município;

IV - promover o tombamento dos bens inventariados no âmbito municipal;

V - instrumentalizar, conforme a relevância do bem patrimonial e a indicação do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o tombamento nas esferas estadual e federal;

VI - estimular instituições buscando parcerias para divulgar, preservar e manter o patrimônio municipal;

VII - elaborar projetos de restauração dos bens inventariados e tombados;

VIII - promover a conscientização e valorização do patrimônio pelos munícipes;

IX - submeter à aprovação qualquer alteração ou intervenção a ser realizada no bem tombado ou no seu entorno;

X - incentivar e desenvolver projetos de educação patrimonial;

XI - criar programas especiais de recuperação e requalificação de áreas urbanas históricas degradadas;

XII - apoiar e estimular a produção, as manifestações e diversidades culturais do Município;

XIII - dotar os bens culturais de equipamentos necessários para gerar sua sustentabilidade.

SEÇÃO VII

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 112 - O Município, na forma da lei, autorizará o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar parcial ou totalmente, o direito de construir, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II** - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III** - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

Art. 113 - Esse Instrumento só será aplicado nos imóveis situados nas Macrozonas Urbana Consolidada e de Expansão Urbana.

Parágrafo único - São passíveis de receber a transferência do potencial construtivo àqueles imóveis onde não tenha sido atingido o Coeficiente Máximo, definido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, deduzida a área construída utilizada quando necessário.

SEÇÃO VIII DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 114 - O Município poderá receber, na forma da lei, o direito de superfície, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes dessa Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. Esse instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município, também em imóveis integrantes dos bens dominiais do patrimônio público, destinados à implementação das diretrizes desta Lei.

SEÇÃO IX DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 115 - O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, na forma da lei específica.

Art. 116 - Ficam delimitadas as Macrozonas Urbana Consolidada e de Expansão Urbana como passíveis de aplicação da Outorga Onerosa de Potencial Construtivo, excetuadas as:

- I** - Áreas de Proteção Ambiental;
- II** - Áreas de Interesse Turístico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 117 - Áreas passíveis de aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, mediante contrapartida financeira, são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido do Coeficiente de Aproveitamento Máximo na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO X DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 118- O Município incentivará e coordenará as Operações Urbanas Consorciadas, com a participação de proprietários, moradores, usuários e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e ambiental, em especial na ampliação dos espaços públicos, organizando o sistema de transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias da infra-estrutura e do sistema viário.

Parágrafo Único . As áreas potenciais de operações urbanas consorciadas são aquelas delimitadas pelas macrozonas Urbana Consolidada e de Expansão Urbana.

Art. 119 - Cada operação urbana consorciada será aprovada por lei específica, que conterà, no mínimo:

I - delimitação do perímetro da área de abrangência;

II - finalidade da operação;

III - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;

IV - estudo prévio de impacto ambiental e de vizinhança;

V - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

VI - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de assentamentos precários;

VII - garantia de preservação dos imóveis e espaços protegidos por tombamento ou lei;

VIII - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

IX - forma de controle da operação, com representação da sociedade civil;

X - fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

Art. 120 - As Operações Urbanas Consorciadas, criadas por leis específicas, deverão ter, alternativa ou cumulativamente, como finalidades:

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas sub-utilizadas;

III - implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;

IV - ampliação e melhoria da infra-estrutura, da rede viária estrutural e do sistema de transporte público coletivo;

V - implantação de espaços públicos;

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

SEÇÃO XI

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 121 - O Município poderá exercer o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano, na forma da Lei.

Parágrafo único. O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V -implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 122 - Lei específica estabelecerá o prazo e o perímetro de abrangência onde será exercido o direito de preferência na aquisição de imóveis.

SEÇÃO XII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art.123 - O Município disporá de Termos de Ajustamento de Conduta, para serem utilizados na conciliação dos objetivos dos Empreendedores, após negociação, estabelecendo prazos e atitudes a serem tomadas pelos envolvidos.

Art.124 - O Município criará mecanismos de participação na formação da decisão e negociação dos interesses na celebração do Termo.

Art.125 - Para a efetividade dos Termos assinados, o Município poderá utilizar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - multa;
- II** - suspensão de autorização de funcionamento, nos casos pertinentes;
- III** - demais medidas cabíveis.

SEÇÃO XIII DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Art. 126 - A partir de diagnóstico dos recursos naturais, da sócio-economia e do marco jurídico institucional, o Zoneamento Ecológico Econômico deve complementar o zoneamento definido neste Plano Diretor, caracterizando as áreas do território, com relação às:

- I** - potencialidades e vocações socioeconômicas e ambientais;
- II** - fragilidades naturais;
- III** - tendências de ocupação;
- IV** - condições de vida da população;
- V** - incompatibilidades em relação à legislação ambiental e outras normas legais;
- VI** - situações de conflito sócio ambiental.

CAPITULO III DA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PARA ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Art. 127 - No prazo de 24 meses, após a aprovação desta Lei, serão criados, revistos, atualizados ou aperfeiçoados, para adequação às prescrições deste Plano Diretor, os seguintes instrumentos legais:

- I** - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II** - Lei de Parcelamento do Solo;
- III** - Código de Obras e Normas Urbanísticas;
- IV** - Código de Posturas;
- V** - Código Tributário Municipal;
- VI** - Lei do Zoneamento Ecológico Econômico;
- VII** - Lei de Licenciamento e Controle Ambiental Municipal;
- VIII** - Lei Municipal do Patrimônio Histórico;

Art. 128 - No prazo de 36 meses, após a aprovação desta Lei, serão criados, implantados ou definidos, para consolidação deste Plano Diretor, os seguintes instrumentos legais:

- I** - Plano de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;
- II** - Plano de Gerenciamento da Drenagem Urbana;
- III** - Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos;
- IV** - Plano de Gerenciamento Viário e de Transporte;
- V** - Plano de Esgotamento e Tratamento de Esgoto;
- VI** - Plano de Manejo das APAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I

DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 129 - Lei disciplinará o uso e ocupação do solo no Município, definindo:

I - parâmetros diferenciados de uso e a ocupação do solo, em todo o território do Município;

II - coeficientes de aproveitamentos: mínimo, básico e máximo;

III - critérios para evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração de áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

IV - parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município;

V - exigências para o manejo sustentável dos recursos naturais, assegurando o bem-estar da população do Município;

VI - adequação da oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VII - integração das atividades urbanas e rurais tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico sustentável;

VIII - criação de critérios para proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

IX - gestão democrática do uso e ocupação do solo por meio de participação da população;

X - regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais.

Art. 130 - A Lei de Uso e Ocupação do Solo regulamentará a implantação de usos e atividades que acarretem incômodos, como emissão de ruído, vibração, odor, tráfego, poluição do ar ou da água, geração de resíduos sólidos, estacionamento de veículos pesados e não pesados nas ruas do entorno, geração de tráfego de veículos, risco de explosão, insolação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

aeração, entre outros, de acordo com os objetivos a serem alcançados em cada zona específica.

SEÇÃO II

DA LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 131 - A Lei de Parcelamento do Solo conterà:

I - parcelamento do solo, estabelecendo condições físicas e ambientais considerando o Zoneamento Ecológico Econômico;

II - densidades construtivas;

III - dimensões mínimas para parcelamento;

IV - normas para a circulação viária;

V - inclinações máximas aceitáveis;

VI - diretrizes ambientais pertinentes;

VII - movimento de terra e uso do subsolo;

VIII - permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

IX - áreas "non aedificandi";

X - parâmetros para loteamentos;

XI - exigência de inclusão o projeto a designação do uso de cada uma das áreas públicas previstas, de acordo com as novas diretrizes municipais;

XII - exigência de áreas institucionais acima do dimensionamento padrão, em função da análise da disponibilidade de equipamentos no entorno;

XIII - previsão de definição pelo poder público da localização das áreas públicas, por ocasião do fornecimento de diretrizes para os loteamentos;

XIV - previsão de criação de condomínios de áreas verdes e institucionais entre vários parcelamentos, evitando a pulverização dessas áreas públicas;

XV - condicionamento a aprovação de novos loteamentos à prévia atualização cadastral, em meio digital, de toda área objeto de parcelamento do solo, georreferenciada com a base cartográfica municipal;

XVI - regulamentação dos condomínios horizontais e de interesse social;

XVII - condicionamento a aprovação de novos loteamentos, inclusive chácaras, ao:

a) prévio licenciamento ambiental;

b) abastecimento de água potável e ao tratamento do seu esgoto.

XVIII - obrigatoriedade de apresentação ao Poder Público Municipal da autorização da outorga do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, para abertura de poço artesiano.

Art. 132 - A lei de parcelamento do solo estabelecerá condições para novos Loteamentos, observados os seguintes fundamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I** - estudo de contrapartidas urbanísticas;
- II** - a reserva de áreas institucionais;
- III** - a reserva de área verde;
- IV** - não permissões da implantação de novos loteamentos sem a instalação e implantação de rede:
 - a)** de água, ligada ao sistema municipal de abastecimento de água ou poço artesiano com a autorização do IGAM;
 - b)** de energia elétrica;
 - c)** sanitária, ligada ao sistema municipal de tratamento de esgoto, ou, em sua inviabilidade, à construção de outro sistema de esgoto sanitário.

Art. 133 - É proibido o parcelamento do solo nas seguintes áreas:

- I** - em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, enquanto não forem tomadas providências que assegurem o escoamento das águas;
- II** - que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III** - áreas de preservação permanente;
- IV** - degradadas ou naquelas em que as condições geológicas não aconselham a edificação.

SEÇÃO III

DO CÓDIGO DE OBRAS E NORMAS DE URBANISMO

Art. 134 - O Código de Obras disciplinará os padrões de obras e urbanismo do Município, em conformidade com a função social da propriedade, definida para cada área, estabelecendo:

- I** - os índices urbanísticos gerais;
- II** - taxas de ocupação;
- III** - recuos obrigatórios;
- IV** - número de pavimentos;
- V** - gabaritos de altura;
- VI** - taxa de permeabilidade;
- VII** - parâmetros de condições ambientais.

Art. 135 - A Lei Urbanística observará as seguintes diretrizes:

- I** - determinação das zonas nas quais será permitida a verticalização, privilegiando maior ocupação nas áreas centrais com contrapartidas que ampliem os espaços de circulação e uso público sem obstruir a paisagem urbana atual;
- II** - definição das diretrizes de ocupação da macrozona de expansão urbana;
- III** - definição dos procedimentos e etapas para a aprovação de edificações e parcelamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 136 - O Código de Posturas definirá:

- I** - a forma de manutenção dos passeios públicos, arborização e poda, e critérios de localização dos equipamentos públicos;
- II** - novos critérios para deferimento do alvará de funcionamento de atividades comerciais e de serviços;
- III** - restrições ao uso de publicidade nas áreas de interesse público, turístico e histórico;
- IV** - normas para publicidade no Município;
- V** - normas e parâmetros do saneamento municipal;
- VI** - as diretrizes para o desenvolvimento sanitário adequado, incluindo normas de fiscalização;
- VII** - horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, diferenciando os diversos ramos de atividades;
- VIII** - parâmetros para criação, manejo e recolhimento de animais no Município;
- IX** - parâmetros para realização de eventos em áreas públicas e privadas;
- X** - normas para a higiene das vias públicas, das edificações e dos estabelecimentos.

SEÇÃO V DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 137 - O Código Tributário Municipal, observará:

- I** - a Planta Genérica de Valores do Município com base no zoneamento deste Plano Diretor;
- II** - programa de regularização imobiliária de acordo com as disposições desta Lei;
- III** - a gradação anual das alíquotas progressivas ;
- IV** - a área de cobrança do IPTU progressivo dentro do perímetro urbano e também sobre as áreas que já sofreram parcelamento e melhorias;
- V** - a modernização de sua cobrança mediante a implantação de sistema informatizado de arrecadação;
- VI** - valores de outorga onerosa do direito de construir.

SEÇÃO VI DA LEI DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO

Art. 138 - A Lei de Zoneamento Ecológico Econômico atenderá:

- I** - as vocações, potencialidades e fragilidades de cada zona e orientações de manejo;
- II** - as necessidades de proteção ambiental e conservação dos recursos naturais;
- III** - as indicações de áreas para a instituição de unidades de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - critérios e medidas destinadas a promover o desenvolvimento sustentável das áreas rurais e do núcleo urbano;

V - medidas de adequação das situações de conflito existentes.

SEÇÃO VII

DA LEI DE LICENCIAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 139 - O Sistema de Licenciamento e Controle Ambiental Municipal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

II - dentre as competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente, inclui-se a manifestação nos pedidos de licença;

III - identificar todas as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, estabelecendo os procedimentos para sua implantação ou regularização;

IV - funcionamento da fiscalização ambiental no Município;

V - identificação dos aspectos e impactos ambientais das atividades e empreendimentos, determinando, inclusive, o porte e o potencial poluidor e os procedimentos obrigatórios a serem cumpridos;

Art. 140 - Qualquer empreendimento ou atividade, que de qualquer forma causar impacto ambiental, depende de prévio licenciamento.

Art. 141 - A Legislação Ambiental Municipal preverá:

I - A Licença Ambiental Municipal;

II - O Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - Medidas mitigadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação de atividades.

Parágrafo Único - O Estudo de Impacto de Vizinhança contemplará os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade, quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dos seguintes impactos:

a - adensamento populacional;

b - equipamentos urbanos e comunitários;

c - uso e ocupação do solo;

d - valorização imobiliária;

e - geração de tráfego e demanda por transporte público;

f - ventilação e iluminação;

g - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;

h - geração de risco de segurança;

i - geração de efluentes.

Art. 142 - Lei específica definirá os parâmetros de emissão de ruído, observando que os níveis de ruído sejam diferentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

nos períodos diurno e noturno nas zonas de predominância residencial.

SEÇÃO VIII DA LEGISLAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 143 - A Lei Municipal de proteção ao patrimônio cultural visará:

I - desenvolver projeto de gestão do patrimônio cultural voltado para a preservação e conservação dos bens existentes, criando mecanismos que assegurem a sustentabilidade financeira do projeto;

II - criação de um Fundo para gerir os recursos voltados à preservação dos bens culturais;

III - criação de novas formas de preservação;

IV - adoção de medidas compensatórias e políticas de incentivo.

SEÇÃO IX DO PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 144 - São diretrizes para o plano de gerenciamento dos recursos hídricos:

I - aprimorar a gestão integrada das sub-bacias hídricas no Município;

II - desestimular o desperdício e as perdas físicas da água tratada;

III - desenvolver alternativas de reutilização de água e a captação de água para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

IV - difundir políticas de conservação do uso da água;

V - ampliar o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

VI - priorizar a proteção dos mananciais que alimentam os sistemas de abastecimento de água;

VII - manter as áreas verdes permeáveis ao longo dos fundos de vales do Município;

VIII - motivar programas educacionais visando cuidados com o lixo domiciliar, a limpeza dos espaços públicos, ao permanente saneamento dos cursos d'água, e à fiscalização desses espaços.

Art. 145 - São ações estratégicas do plano de gerenciamento dos recursos hídricos:

I - criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água, a implantação de instalações para reutilização de água para fins não potáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - implementar instrumento de Avaliação Ambiental para fins de avaliação, monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água.

SEÇÃO X

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DA DRENAGEM URBANA

Art. 146 - O plano de gerenciamento de drenagem urbana compreenderá:

- I** - sistemas de retenção de águas pluviais;
- II** - formas para impedir que as galerias de águas pluviais sejam utilizadas para ligações de esgoto clandestino;
- III** - delimitação das sub-bacias da cidade;
- IV** - sistema de administração para a gestão da drenagem;
- V** - diagnóstico do conjunto da drenagem urbana da cidade e suas interfaces;
- VI** - os dados hidrológicos com informações básicas;
- VII** - fiscalização das áreas urbanizadas;
- VIII** - zoneamento com delimitação clara das áreas freqüentemente inundadas;
- IX** - cotas aquém das quais a ocupação é desaconselhada ou mesmo vedada;
- X** - obras hidráulicas de controle, amortecimento ou retardamento de cheias;
- XI** - plano de emergência contra inundações;
- XII** - manutenção e atualização permanente de cadastro de projetos e das obras executadas;
- XIII** - participação na elaboração de planos regionais que possam interferir como sistema de drenagem;
- XIV** - cooperação com entidades responsáveis por previsões meteorológicas, medições hidrológicas e previsão de cheias,
- XV** - orientação e supervisão dos serviços de construção e manutenção do sistema de drenagem.

Art. 147 - O plano de gerenciamento de drenagem urbana deve avaliar os fatores:

- I** - hidráulicos;
- II** - estruturais;
- III** - ambientais;
- IV** - sociais.

Art . 148 - O plano de gerenciamento de drenagem urbana compreenderá:

- I** - plano de ocupação das baixadas;
- II** - planejamento da macrodrenagem;
- III** - planejamento da microdrenagem;
- IV** - planejamento de reservatórios;
- V** - planejamento das galerias de águas pluviais;
- VI** - planejamento de áreas verdes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO XI

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 149 - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos integra o sistema de gestão ambiental e deve ter base nos princípios da não geração ou a minimização da geração de resíduos, reduzindo riscos ao meio ambiente.

Art. 150 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos contemplará os aspectos referentes à minimização na geração, segregação, acondicionamento, identificação, coleta e transporte interno, armazenamento temporário, tratamento interno, armazenamento externo, coleta e transporte externo, tratamento externo e disposição final.

Art. 151- O manejo dos resíduos municipais obedecerá aos critérios técnicos que conduzam à minimização do risco à saúde pública e à qualidade do meio ambiente, considerando:

I - tratamento dos conjuntos, processos e procedimentos que alteram as características físicas, físico-químicas, químicas ou biológicas dos resíduos.

II - sistema de destinação final, processos e procedimentos que visam à destinação ambientalmente adequada dos resíduos em consonância com as exigências ambientais.

Art. 152 - A disposição final dos resíduos será realizada de acordo com as características e classificação, podendo ser objeto de tratamento ou disposição em aterro sanitário.

Art. 153 - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos do Município especificará medidas alternativas para o controle e minimização de danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio quando da ocorrência de situações anormais envolvendo quaisquer das etapas do gerenciamento do resíduo, inclusive:

I - logística para a movimentação dos resíduos;

II - o responsável técnico;

III - a identificação dos resíduos gerados e o gerador.

Art. 154 - No plano de gerenciamento de resíduos sólidos do Município constará:

I - Programa de redução na fonte geradora, incluindo a:

a) relação das metas para a redução da geração, bem como os resíduos destinados à reutilização e à reciclagem, especificando classificação e quantidade;

b) especificação da destinação dos resíduos passíveis de reutilização ou reciclagem, fornecendo nome da empresa, endereço, telefone/fax e dados do responsável técnico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

c) descrição dos procedimentos de manejo utilizados na segregação dos resíduos, na origem, coleta interna, armazenamento, transporte utilizado interna e externamente, reutilização e reciclagem, caso haja e sua destinação final.

II - Forma de acondicionamento, incluindo:

a) a especificação por tipo ou grupo de resíduos, os tipos de recipientes utilizados para o acondicionamento, especificando também a capacidade;

b) o estabelecimento de procedimentos para o correto fechamento, vedação e manuseio dos recipientes, de forma a evitar vazamentos e/ou ruptura dos mesmos e portar símbolo de identificação compatível com o tipo de resíduo acondicionado;

c) a listagem dos Equipamentos de Proteção Individual a serem utilizados pelos funcionários envolvidos nas operações de acondicionamento/transporte de resíduos;

d) a descrição dos procedimentos para higienização dos EPI's, fardamento, equipamentos, recipientes e relação de produtos químicos empregados;

e) capacitação dos funcionários envolvidos nos processos de manuseio dos resíduos sólidos.

III - Coleta e transporte interno de resíduos, incluindo:

a) descrição dos procedimentos de coleta e transporte interno, informando se a coleta é manual ou mecânica;

b) relação das especificações dos equipamentos utilizados nessa etapa;

c) descrição das medidas a serem adotadas em caso de rompimento de recipientes, vazamento de líquidos, derrame de resíduos, ou ocorrência de outras situações indesejáveis;

d) descrição dos procedimentos de higienização dos recipientes e equipamentos e os produtos empregados;

e) apresentação da planta baixa do estabelecimento, especificando as rotas dos resíduos.

IV - Estocagem temporária, descrevendo a área de armazenamento temporário de resíduos, obedecendo às seguintes medidas de segurança e proteção ambiental:

a) impermeabilização do piso;

b) cobertura e ventilação;

c) drenagem de águas pluviais;

d) drenagem de líquidos percolados e derramamentos acidentais;

e) bacia de contenção;

f) isolamento e sinalização;

g) acondicionamento adequado;

h) controle de operação;

i) treinamento de pessoal;

j) monitoramento da área;

l) os "containers" e os tambores devem ser rotulados e apresentar bom estado de conservação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

m) a marcação, em planta baixa, da localização das áreas de estocagem temporária dos resíduos.

V - Pré-tratamento, incluindo:

a) descrição do princípio de funcionamento do equipamento de tratamento de resíduos, especificando tipo, e quantidade de resíduos a serem tratados;

b) descrição dos procedimentos a serem adotados em situações de funcionamento anormal do equipamento;

c) especificação do tipo, quantidade e características dos resíduos gerados pela operação do equipamento de tratamento;

d) marcação, em planta baixa, da localização do(s) equipamento(s) de pré-tratamento.

VI - Coleta e transporte externo, incluindo:

a) especificação por grupo de resíduo, a frequência, horário e tipo de veículo transportador;

b) o sistema de Coleta Seletiva e identificação dos resíduos;

c) descrição do programa de treinamento da equipe de coleta;

d) cópia de autorização de transporte de resíduos perigosos, caso necessário;

e) a logística de movimentação até a destinação final;

f) o plano de contingência adotado para os casos de acidentes ou incidentes causados por manuseio incorreto.

VII - Programa de conscientização e treinamento para os funcionários da empresa e terceirizados.

Art. 155 - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos será atualizado sempre que ocorram modificações operacionais, que resultem na ocorrência de novos resíduos ou na eliminação destes, e terá parâmetros de avaliação visando ao seu aperfeiçoamento contínuo.

SEÇÃO XII

DO PLANO DE GERENCIAMENTO VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 156 - O plano de gerenciamento viário e de transporte do Município, incluirá o estudo de alternativas de transporte e sua integração, assegurando a plena eficiência do sistema de circulação municipal pretendida.

Art. 157 - O plano de gerenciamento viário e de transporte do Município preverá articulação dos diversos bairros do Município, garantindo acessibilidade a partir da Sede para todos os Distritos, em horários e frequências definidas.

Art. 158 - O sistema viário do Município obedecerá à seguinte classificação e hierarquia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Vias de ligação regional: são rodovias federais ou estaduais que passam pelo Município e estabelecem conexão regional com outros centros urbanos;

II - Vias estruturais: são vias de ligação intra-urbana cuja função é permitir a interligação entre os núcleos urbanos dispersos no Município, e seguirão diretrizes distintas definidas no Plano Municipal de Circulação;

III - Vias arteriais: são vias de circulação consolidadas dentro do perímetro urbano com corredores preferenciais de circulação entre bairros, cujas dimensões, recursos de alinhamento e faixas de domínios estão condicionados às diretrizes de hierarquização do Plano Municipal de Circulação;

IV - Vias coletoras: são vias de circulação consolidadas dentro do perímetro urbano, que dão acesso às vias locais ou vias de pedestres, e suas dimensões, recursos de alinhamento e faixas de domínios, estão condicionados às diretrizes de hierarquização do Plano Municipal de Circulação;

V - Vias locais: são as vias de acesso local cuja largura que dificulta a circulação intensa de tráfego;

VI - Vias de pedestres: são vias destinadas ao uso exclusivo de pedestres.

Parágrafo Único - As vias deverão ter baias para parada de ônibus, com abrigo e iluminação pública, na forma do Plano Viário Municipal.

Art. 159 - O plano de gerenciamento viário e de transporte do Município estabelecerá parâmetros para declividade e larguras de rampas, velocidades mínimas e máximas, raio mínimo de curvatura e demais elementos estruturadores.

Art. 160 - São diretrizes do plano de gerenciamento viário e de transporte do Município:

I - melhorar a circulação e o transporte urbano,;

II - priorizar o transporte coletivo em relação ao transporte individual;

III - proporcionar maior segurança e conforto aos deslocamentos de pessoas e bens, com redução dos tempos e custos;

IV - reduzir a ocorrência de acidentes e mortes no trânsito;

V - melhorar as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos;

VI - regular a acessibilidade universal nos passeios públicos no Município, em especial dentro do Perímetro Urbano Municipal.

VII - padronizar pontos e abrigos nas paradas de ônibus, com informações sobre os itinerários e horários dos ônibus;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

- VIII** - implantar novas vias ou melhoramentos em áreas em que o sistema viário estrutural e arterial se apresente insuficiente, em função do transporte coletivo;
- IX** - a adequação da oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo, contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços;
- X** - priorizar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias estruturais e arteriais;
- XI** - o tratamento urbanístico adequado das vias urbanas, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;
- XII** - regulamentar a circulação de ônibus fretados;
- XIII** - implantação de sistema de estacionamento rotativo nas vias públicas, através da criação de mecanismos de cobrança de taxas;
- XIV** - definir áreas prioritárias para implantação de projetos de expansão e readequação do sistema viário existente, em sua largura e capacidade de escoamento, em função da ampliação das áreas urbanizadas e do aumento de população no Município.

Art. 161 - São diretrizes do plano de gerenciamento viário e de transporte do Município, após a municipalização do trânsito:

- I** - elaborar de diagnóstico de viabilização sobre a municipalização do transporte;
- II** - adequar o sistema viário, tornando-o mais abrangente e funcional;
- III** - adequar o sistema viário às necessidades de interligação à região metropolitana;
- IV** - assegurar o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas;
- V** - ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte;
- VI** - definir horários para o transporte de carga e descarga em zonas predominantemente residenciais, mistas e comerciais e de serviços, em função da categoria da via;
- VII** - implantar programa para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- VIII** - assegurar a implantação de sistemas de controle de tráfego urbano e de uso do transporte coletivo;
- IX** - definir a hierarquia viária no Município e adequar, quando possível, a estrutura viária existente;
- X** - definir áreas específicas para pontos de táxi, e a unificação das tabelas de preços cobrados;
- XI** - estudar alternativas para melhoria do escoamento do tráfego nas áreas arteriais dorsais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 162 - As áreas públicas de estacionamento serão previstas no plano de gerenciamento viário e de transporte do Município, com o objetivo de atenuar impactos no trânsito nas vias públicas, e ordenar a guarda de veículos particulares automotores dentro do território municipal.

Art. 163- São diretrizes para o estacionamento no Município:

I - assegurar o gerenciamento dos estacionamentos;

II - assegurar a disponibilidade de vagas de estacionamento em edifícios residenciais, mistos e não residenciais, em função do porte da atividade, atração de veículos e da capacidade da via;

III - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas.

SEÇÃO XIII

DO PLANO DE ESGOTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO

Art. 164 - O Plano de Esgotamento e Tratamento de Esgoto estabelecerá os critérios técnicos para escoamento e tratamento dos esgotos produzidos na área urbana do Município.

Art. 165 - O Plano de Esgotamento e Tratamento de Esgoto obedecerá as seguintes diretrizes:

I - dimensionamento das redes coletoras, redes interceptoras e emissários para escoamento dos esgotos;

II - pré-dimensionamento para implantação das estações de tratamento da totalidade dos esgotos produzidos na área urbana.

SEÇÃO XIV

DO PLANO DE MANEJO DAS APA'S

Art. 166 - O Plano de Manejo das APA's objetiva proteger os mananciais e o patrimônio ambiental da região.

Art. 167 - O Plano de Manejo das APA's obedecerá as seguintes diretrizes:

I - critérios e normas para a consecução do zoneamento ecológico econômico das APA's municipais;

II - uso dos recursos hídricos;

III - utilização dos recursos naturais;

IV - garantindo bem estar da população local.

TÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO I

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA DA CIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168 - A Gestão Democrática do Município deve ser entendida e compreendida como uma ferramenta de administração que busca, em sua essência, a eficácia e eficiência na aplicação da política urbana do Município.

Art. 169 - A Gestão Democrática obedecerá aos seguintes critérios:

I - planejamento, com identificação clara do objetivo e o estabelecimento da meta a ser alcançada;

II - análise efetiva dos mapas e das informações;

III - sistema de informação do Município;

IV - plano de ação com acompanhamento efetivo;

V - verificação contínua das ações executadas ou em andamento.

Parágrafo Único - O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas por esta Lei.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE PARTICIPAÇÃO DE POLÍTICA URBANA

Art. 170 - O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

I - órgãos públicos;

II - planos municipais, planos de bairro e Distritos;

III - Sistema Municipal de Informação;

IV - participação popular.

SEÇÃO III

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 171 - Serão realizadas, no âmbito do Poder Executivo, Audiências Públicas, referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente adversos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança, nos termos que forem especificados em Lei municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, quando disponível, com antecedência mínima de 15 dias corridos da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º - As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

SEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO MUNICIPAL

Art. 172- O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Participativo em 2010.

Parágrafo Único - O Poder Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no caput deste artigo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO CONSELHO DA CIDADE

Art. 173 - O Município criará, no prazo de 05 (cinco) meses a contar da publicação da presente Lei, o Conselho da Cidade, composto de forma paritária entre o Poder Público e a sociedade civil organizada, destinado a acompanhar a implementação das políticas e diretrizes especificadas neste Plano Diretor.

Art. 174 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caeté/MG, 20 de junho de 2007.

ADEMIR DA COSTA CARVALHO

- Prefeito Municipal -

ANEXOS

01. MAPAS DO MACROZONEAMENTO.
02. PLANO DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO.
03. PESQUISA SÓCIO-ECONÔMICA E DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.